

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 752/2003 da Comissão, de 29 de Abril de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 753/2003 da Comissão, de 29 de Abril de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 98/2003 no que respeita ao número de animais da espécie suína destinados ao apoio da produção animal nos departamentos franceses ultramarinos (DU)	3
★ Regulamento (CE) n.º 754/2003 da Comissão, de 29 de Abril de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	5
Regulamento (CE) n.º 755/2003 da Comissão, de 29 de Abril de 2003, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
Regulamento (CE) n.º 756/2003 da Comissão, de 29 de Abril de 2003, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	8
Regulamento (CE) n.º 757/2003 da Comissão, de 29 de Abril de 2003, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	11

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/298/CE:

★ Decisão do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas	12
--	----

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)	Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas	17
	Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas	35
	2003/299/CE:	
★	Decisão do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas	36
	Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas	40
	Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas	57
	Comissão	
	2003/300/CE:	
★	Decisão da Comissão, de 8 de Outubro de 2002, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo N.º COMP/C2/38.014 — IFPI «simulcasting») ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3639]	58

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 752/2003 DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2003****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Abril de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	74,2
	204	91,4
	212	120,5
	999	95,4
0707 00 05	052	138,6
	068	110,0
	096	51,8
	204	97,2
	628	143,3
	999	108,2
0709 90 70	052	100,2
	204	95,7
	999	98,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	98,8
	204	39,7
	220	29,4
	600	43,1
	624	62,6
	999	54,7
0805 50 10	400	65,0
	999	65,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	64,5
	388	78,2
	400	107,2
	404	112,7
	508	80,7
	512	85,5
	524	72,9
	528	79,6
	720	130,1
	804	111,2
	999	92,3
0808 20 50	388	76,1
	512	81,1
	528	69,5
	999	75,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 753/2003 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 98/2003 no que respeita ao número de animais da espécie suína destinados ao apoio da produção animal nos departamentos franceses ultramarinos (DU)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) (¹), e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento n.º 98/2003 da Comissão, de 20 de Janeiro de 2003, relativo ao estabelecimento das estimativas e à fixação das ajudas comunitárias para o abastecimento de certos produtos essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola e para o fornecimento de animais vivos e de ovos às regiões ultraperiféricas, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho (²), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 457/2003 (³), determinou o número de animais que podem receber apoios com base em estimativas para 2003,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2003.

(2) Para efeitos de desenvolver o potencial de produção dos departamentos franceses ultramarinos (DU) e satisfazer o aumento da procura local é oportuno aumentar o número de animais reprodutores da espécie suína.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A parte 3 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 98/2003 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(¹) JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

(²) JO L 14 de 21.1.2003, p. 32.

(³) JO L 69 de 13.3.2003, p. 21.

ANEXO

«Parte 3

Criação de suínos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais da Comunidade por ano civil

Designação dos produtos	Código NC	Departamento	Quantidade	Ajuda (em euros/animal)
Reprodutores da espécie suína:				
— fêmeas	0103 10 00 ex 0103 91 10 ex 0103 92 19	Total	228	380
— machos	0103 10 00 ex 0103 91 10 ex 0103 92 19	Total:	35	440»

REGULAMENTO (CE) N.º 754/2003 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Dominicana, aprovado pela Decisão 98/486/CE do Conselho ⁽³⁾, prevê um contingente para o leite em pó exportado para a República Dominicana. Dado que, nos termos do referido memorando de acordo, os produtos exportados no âmbito desse contingente estão sujeitos a uma taxa reduzida na importação e que os operadores em questão gozam de um regime especial, que lhes garante uma relativa estabilidade de preços, o Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2003 ⁽⁵⁾, prevê uma taxa de restituição inferior à aplicável aos produtos exportados fora do referido contingente.
- (2) A evolução da diferença do preço de mercado do leite em pó nos mercados interno e externo, bem como a evolução da procura e dos preços na República Dominicana exigem uma adaptação das taxas das restituições aplicáveis ao referido regime.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2003.

(3) É oportuno alterar o Regulamento (CE) n.º 174/1999 nesse sentido.

(4) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 8 do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999 passa a ter a seguinte redacção:

«8. A taxa de restituição para os produtos destinados à exportação para a República Dominicana, no âmbito do contingente referido no n.º 1, ascende à percentagem seguinte da taxa fixada pela Comissão, em conformidade com o n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, aplicável no primeiro dia do período de apresentação dos pedidos de certificado referido no n.º 7:

- a) 65 % para os produtos do código NC 0402 10;
- b) 80 % para os produtos dos códigos NC 0402 21 e 0402 29.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 218 de 6.8.1998, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 27 de 1.2.2003, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 755/2003 DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2003****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 711/2003 da Comissão⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 711/2003 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2003.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 711/2003, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 104 de 25.4.2003, p. 5.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	41,35 (1)
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	41,35 (1)
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	41,35 (1)
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	41,35 (1)
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4495
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	44,95
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	44,95
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	44,95
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4495

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com exceção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

(1) Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 756/2003 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2003

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose. Este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química⁽⁴⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para

as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento. O nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os aspectos económicos das exportações previstas. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições supramencionadas devem ser fixadas todos os meses. Podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para os produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento, em função do seu destino.
- (9) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs Ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ser de carácter altamente artificial.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

- (10) A fim de evitar abusos no que se refere à reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que beneficiaram de restituição à exportação, não deve ser fixada, relativamente a todos os países dos Balcãs Ocidentais, nenhuma restituição para os produtos referidos pelo presente regulamento.
- (11) Tendo em conta estes elementos, é necessário fixar a restituição para os produtos referidos nos montantes apropriados.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 são fixadas tal como é indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO, NO SEU ESTADO INALTERADO, DOS XAROPES E ALGUNS OUTROS PRODUTOS DO SECTOR DO AÇÚCAR

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	44,95 (¹)
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	44,95 (¹)
1702 60 80 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	85,41 (²)
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4495 (³)
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	44,95 (¹)
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4495 (³)
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4495 (³)
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4495 (³) (⁴)
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	44,95 (¹)
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4495 (³)

Nota Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 69 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

(¹) Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

(²) Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

(³) O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor de sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

(⁴) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) N.º 757/2003 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2003

que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que possam ser concedidas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f) do seu artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, que se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e sejam utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química⁽³⁾, define as regras para o estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estatuem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.

(3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia 1 de cada mês. A restituição pode ser alterada se os preços do açúcar comunitário e/ou do açúcar no mercado mundial mudarem de um modo significativo. A aplicação dessas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.

(4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto, constante do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados abrangidos por essas definições e devem, em consequência, ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001, tais açúcares têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 é fixada em 41,622 EUR/100 kg líquidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO de 14 de Abril de 2003

relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas

(2003/298/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjuntamente com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro⁽¹⁾ (a seguir designado por «Acordo Europeu») prevê determinadas concessões comerciais mútuas para certos produtos agrícolas.

(2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 5 do seu artigo 21.º, que a Comunidade e a República Checa examinem a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

(3) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, aprovado pela Decisão 98/707/CE do Conselho⁽²⁾, introduziu as primeiras melhorias no regime preferencial do Acordo Europeu com a República Checa.

(4) Foram igualmente previstas melhorias do regime preferencial, em consequência das negociações para liberalizar o comércio agrícola concluídas em 2000. No respeitante à Comunidade, essas melhorias concretizaram-se em 1

de Julho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Checa⁽³⁾. Esta segunda adaptação do regime preferencial ainda não foi incorporada no Acordo Europeu sob a forma de um protocolo adicional.

(5) Em 3 de Maio de 2000 e em 6 de Junho de 2002, foram concluídas negociações com vista a novas melhorias do regime preferencial do Acordo Europeu.

(6) A fim de consolidar todas as concessões no âmbito do comércio agrícola entre as duas partes, incluindo os resultados das negociações concluídas em 2000 e 2002, deve ser aprovado o novo protocolo adicional ao Acordo Europeu que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro (em seguida referido como «o protocolo»).

(7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁴⁾, codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, alguns contingentes pautais previstos pela presente decisão devem ser geridos em conformidade com essas modalidades.

⁽¹⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

⁽³⁾ JO L 360 de 31.12.1994, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 341 de 16.12.1998, p. 2.

- (8) As novas medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽¹⁾.
- (9) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho perdeu de facto o seu significado, pelo que deve ser revogado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade o protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade e proceder à notificação da aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

Artigo 3.º

1. A partir da entrada em vigor da presente decisão, o regime previsto nos anexos do protocolo substituirá o previsto nos anexos XI e XII, referidos nos n.os 2 e 4 do artigo 21.º, na sua versão alterada, do Acordo Europeu.

2. As normas de execução do protocolo serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 4.º

1. Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.º Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.º-B e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo A(b) do Regulamento (CE) n.º 2433/2000 serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna do anexo A(b) do protocolo, excepto no respeitante às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

Artigo 5.º

O direito ao benefício do contingentes pautal comunitário para vinho referido no anexo da presente decisão e no anexo C do protocolo será sujeito à apresentação de um documento VI 1 ou de um extracto VI 2, nos termos do Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros⁽²⁾.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽³⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

O Regulamento (CE) n.º 2433/2000 é revogado a partir da entrada em vigor do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. GIANNITSIS

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 128 de 10.5.2001. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2380/2002 (JO L 358 de 31.12.2002, p. 117).

⁽³⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO

Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia para produtos originários da República Checa

(referidos no artigo 4.º)

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau
09.4625	0103 91 10 0103 92 19	Animais vivos da espécie suína das espécies domésticas
09.4575	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90 0204	Animais vivos das espécies ovina e caprina Carnes de animais das espécies ovina ou caprina
09.4623	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4626	ex 0203 0210 11 a 0210 19	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas
09.5851	0207	Aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4611	0402	Leite em pó e leite condensado
09.4636	0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69	Leitelho, iogurtes e outros leites e natas fermentados ou acidificados
09.4637	0404	Soro de leite e produtos constituídos por componentes naturais do leite
09.4612	ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite excepto dos códigos NC 0405 20 10 e 0405 20 30
09.4613	0406	Queijos e requeijão
09.5875	0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89	Gemas de ovos, secas Gemas de ovos, líquidas Gemas de ovos, congeladas

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.5876	0408 91 80	Ovos de aves, secos
	0408 99 80	Ovos de aves, outros
09.5645	0603 10 10 0603 10 20 0603 10 40 0603 10 50 0603 10 80	Flores e seus botões, cortados, frescos
09.5286	0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90	Maçãs, frescas
09.5287	0811 10 11 0811 20 11 0811 90 11 0811 90 19 0811 90 85	Frutas
09.4638	1001	Trigo e mistura de trigo com centeio
09.5877	1002	Centeio
09.5878	1003	Cevada
09.5879	1004	Aveia
09.4639	1005 10 90 1005 90 00	Milho
09.5880	1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
09.4618	1101 00	Trigo e mistura de trigo com centeio
09.4619	1107	Malte
09.5289	1512 11 10	Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções Óleos em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais
09.5579	1514 11 10 1514 91 10	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, em bruto, excepto para alimentação humana
09.4629	1601 00	Enchidos e produtos semelhantes
	1602 41 a 1602 49	Preparações e conservas de carne de suíno
09.5852	1602 31 a 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira
09.5537	2001 10 00	Pepinos, conservados
09.5763	2007 10 10	Preparações homogeneizadas, de teor de açúcares superior a 13 % em peso

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.5765	2009 11 19 2009 11 99 2009 12 00 2009 19 19 2009 19 98 2009 21 00 2009 29 19 2009 29 99 2009 31 19 2009 31 51 2009 31 59 2009 31 91 2009 31 99 2009 39 19 2009 39 39 2009 39 55 2009 39 59 2009 39 95 2009 39 99 2009 41 91 2009 41 99 2009 49 19 2009 49 93 2009 49 99 2009 61 10 2009 61 90 2009 69 11 2009 69 19 2009 69 51 2009 69 59 2009 69 90	Sumos de frutas
09.5539	2009 79 11 2009 79 91	Sumo de maçã
09.5851	ex 2204 10 (l) ex 2204 21 (l) ex 2204 29 (l)	Vinhos espumantes Vinho de uvas frescas

(l) Códigos TARIC: 2204 10 19 91; 2204 10 19 99; 2204 10 99 91; 2204 10 99 99; 2204 21 10 00; 2204 21 79 79; 2204 21 79 80; 2204 21 80 79; 2204 21 80 80; 2204 21 83 10; 2204 21 83 79; 2204 21 83 80; 2204 21 84 10; 2204 21 84 79; 2204 21 84 80; 2204 21 94 10; 2204 21 94 30; 2204 21 98 10; 2204 21 98 30; 2204 21 99 10; 2204 29 65 00; 2204 29 75 10; 2204 29 83 10; 2204 29 83 80; 2204 29 84 10; 2204 29 84 30; 2204 29 94 10; 2204 29 94 30; 2204 29 98 10; 2204 29 98 30; 2204 29 99 10.

PROTOCOLO

que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada por «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA CHECA,

por outro,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro (adiante designado por «o Acordo Europeu»)
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 5 do seu artigo 21.º, que a Comunidade e a República Checa examinem, no âmbito do conselho de associação, a possibilidade de efectuarem concessões agrícolas mútuas adicionais, produto por produto, de modo ordenado e recíproco. Nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as partes.
- (3) No protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu⁽¹⁾, foram pela primeira vez previstas melhorias do regime agrícola preferencial do Acordo Europeu, para ter em conta o último alargamento da Comunidade e os resultados do «Uruguay Round» do GATT.
- (4) Em 4 de Maio de 2000 e em 6 de Junho de 2002 foram concluídas mais duas rondas de negociações destinadas a melhorar as concessões comerciais agrícolas.
- (5) Por um lado, o Conselho decidiu, por força do Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Checa⁽²⁾, aplicar, numa base provisória, desde 1 de Julho de 2000, as concessões da Comunidade Europeia resultantes da ronda de negociações de 2000 e, por outro lado, o Governo da República Checa adoptou disposições legislativas para aplicar, igualmente desde 1 de Julho de 2000, as concessões checas equivalentes.
- (6) As concessões acima mencionadas serão complementadas e substituídas na data da entrada em vigor do presente protocolo pelas concessões que este estabelece,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da República Checa, constante dos anexos A(a) e A(b) do presente protocolo, e o regime de importação para a República Checa aplicável a certos produtos agrícolas originários da Comunidade, constante nos anexos B(a) e B(b) do presente protocolo, substituirão os constantes dos anexos XI e XII, referidos nos n.os 2 e 4 do artigo 21.º, na sua versão alterada, do Acordo Europeu. O acordo entre a Comunidade e a República Checa sobre concessões comerciais preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos estabelecido no anexo C é parte integrante do presente protocolo.

⁽¹⁾ JO L 360 de 31.12.1994, p. 2.
⁽²⁾ JO L 341 de 16.12.1998, p. 3.

Artigo 2.º

O presente protocolo é parte integrante do Acordo Europeu. Os anexos do presente protocolo são dele parte integrante.

Artigo 3.º

O presente protocolo será aprovado pela Comunidade e pela República Checa segundo as suas formalidades próprias. As partes contratantes adoptarão as medidas necessárias à execução do presente protocolo.

As partes contratantes notificar-se-ão mutuamente da conclusão das referidas formalidades.

Artigo 4.º

Sob reserva da conclusão das formalidades previstas no artigo 3.º, o presente protocolo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2003. Caso as referidas formalidades não sejam concluídas atempadamente, o presente protocolo entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à notificação das partes contratantes da conclusão das formalidades.

Artigo 5.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e checa, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Hecho en Bruselas, el veintitrés de abril del dos mil tres.

Udfærdiget i Bruxelles den treogtyvende april to tusind og tre.

Geschehen zu Brüssel am dreiundzwanzigsten April zweitausendunddrei.

Εγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι τρεις Απρίλιου δύο χιλιάδες τρία.

Done at Brussels on the twenty-third day of April in the year two thousand and three.

Fait à Bruxelles, le vingt-trois avril deux mille trois.

Fatto a Bruxelles, addì ventitré aprile duemilatre.

Gedaan te Brussel, de drieëntwintigste april tweeduizenddrie.

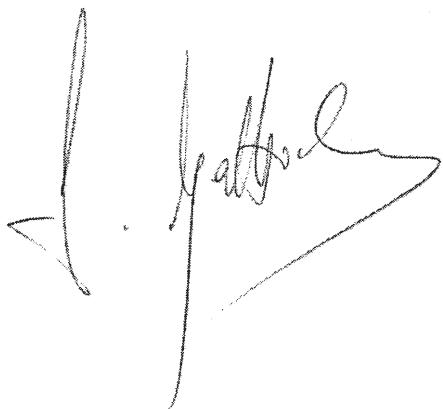
Feito em Bruxelas, em vinte e três de Abril de dois mil e três.

Tehty Brysselissä kahdennenakymmenentenäkolmantena päivänä huhtikuuta vuonna kaksituhattakolme.

Som skedde i Bryssel den tjugotredje april tjugohundratre.

Dáno v Bruselu dne dvacátého třetího dubna roku dva tisíce tri.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Václav Klaus". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'V' at the beginning.

za Českou republiku

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Václav Klaus". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'V' at the beginning.

ANEXO A(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos em seguida enumerados, originários da República Checa, serão suprimidos

| Código NC (¹) |
|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 0101 10 90 | 0709 59 | 0807 11 00 | 0904 12 00 | 1518 00 31 | 2009 31 11 |
| 0101 90 30 | 0709 60 10 | 0807 19 00 | 0904 20 | 1518 00 39 | 2009 39 31 |
| 0101 90 90 | 0709 60 99 | 0808 10 10 | 0905 00 00 | 1603 00 10 | 2009 41 10 |
| 0104 20 10 | 0709 90 10 | 0808 20 90 | 0907 00 00 | 1605 90 30 | 2009 49 30 |
| 0105 19 | 0709 90 20 | 0809 40 90 | 0910 40 13 | 1703 | 2009 50 |
| 0106 19 10 | 0709 90 40 | 0810 20 90 | 0910 40 19 | 2001 90 20 | 2009 71 |
| 0106 39 10 | 0709 90 50 | 0810 30 90 | 0910 40 90 | 2001 90 50 | 2009 79 19 |
| 0205 00 | 0709 90 60 | 0810 40 | 0910 91 90 | 2001 90 70 | 2009 79 30 |
| 0206 80 91 | 0709 90 90 | 0810 60 00 | 0910 99 99 | 2001 90 75 | 2009 79 30 |
| 0206 90 91 | 0710 10 00 | 0810 90 95 | 1105 20 00 | 2001 90 85 | 2009 79 93 |
| 0208 10 11 | 0710 80 59 | 0811 10 19 | 1106 10 00 | 2001 90 91 | 2009 80 19 |
| 0208 10 19 | 0710 80 61 | 0811 20 59 | 1106 30 | 2002 | 2009 80 36 |
| 0208 20 00 | 0710 80 69 | 0811 20 90 | 1208 10 00 | 2003 | 2009 80 38 |
| 0208 30 00 | 0710 80 70 | 0811 90 31 | 1209 10 00 | 2005 90 10 | 2009 80 50 |
| 0208 40 | 0710 80 80 | 0811 90 39 | 1209 21 00 | 2005 90 50 | 2009 80 63 |
| 0208 50 00 | 0710 80 85 | 0811 90 50 | 1209 23 80 | 2006 00 91 | 2009 80 69 |
| 0208 90 10 | 0710 80 95 | 0811 90 70 | 1209 29 50 | 2006 00 99 | 2009 80 71 |
| 0208 90 55 | 0710 90 00 | 0811 90 75 | 1209 29 60 | 2007 91 90 | 2009 80 73 |
| 0208 90 60 | 0711 30 00 | 0811 90 80 | 1209 29 80 | 2007 99 10 | 2009 80 79 |
| 0208 90 95 | 0711 40 00 | 0811 90 95 | 1209 30 00 | 2008 11 92 | 2009 80 88 |
| 0210 99 31 | 0711 51 00 | 0812 10 00 | 1209 91 | 2008 11 94 | 2009 80 95 |
| 0307 91 00 | 0711 59 00 | 0812 90 10 | 1209 99 91 | 2008 11 96 | 2009 80 97 |
| 0407 00 | 0711 90 10 | 0812 90 20 | 1209 99 99 | 2008 11 98 | 2009 80 99 |
| 0409 00 00 | 0711 90 50 | 0812 90 40 | 1210 | 2008 19 19 | 2009 90 05 |
| 0410 00 00 | 0711 90 80 | 0812 90 50 | 1211 90 30 | 2008 19 93 | 2009 90 13 |
| 0601 | 0712 20 00 | 0812 90 60 | 1212 10 10 | 2008 19 95 | 2009 90 21 |
| 0602 | 0712 31 00 | 0812 90 70 | 1212 10 99 | 2008 19 99 | 2009 90 29 |
| 0603 10 30 | 0712 32 00 | 0812 90 99 | 1214 90 10 | 2008 20 19 | 2009 90 37 |
| 0603 90 00 | 0712 33 00 | 0813 10 00 | 1302 19 05 | 2008 20 39 | 2009 90 45 |
| 0604 | 0712 39 00 | 0813 20 00 | 1502 00 90 | 2008 20 51 | 2009 90 53 |
| 0701 10 00 | 0712 90 05 | 0813 30 00 | 1503 00 19 | 2008 20 59 | 2009 90 61 |
| 0703 10 11 | 0712 90 30 | 0813 40 10 | 1503 00 90 | 2008 20 71 | 2009 90 69 |
| 0703 10 90 | 0712 90 50 | 0813 40 30 | 1511 10 90 | 2008 20 79 | 2009 90 77 |
| 0703 20 00 | 0712 90 90 | 0813 40 95 | 1511 90 19 | 2008 20 91 | 2009 90 85 |
| 0704 90 10 | 0713 50 00 | 0813 50 15 | 1511 90 91 | 2008 20 99 | 2009 90 93 |
| 0705 19 00 | 0713 90 | 0813 50 19 | 1511 90 99 | 2008 30 11 | 2009 90 99 |
| 0705 21 00 | 0802 12 90 | 0813 50 31 | 1512 11 91 | 2008 30 31 | 2009 90 73 |
| 0705 29 00 | 0802 21 00 | 0813 50 39 | 1512 19 91 | 2008 30 39 | 2009 90 79 |
| 0708 10 00 | 0802 22 00 | 0813 50 91 | 1513 29 19 | 2008 30 51 | 2009 90 95 |
| 0708 90 00 | 0802 31 00 | 0813 50 99 | 1513 29 91 | 2008 30 55 | 2009 90 96 |
| 0709 10 00 | 0802 32 00 | 0814 00 00 | 1513 29 99 | 2008 30 59 | 2009 90 97 |
| 0709 20 00 | 0802 40 00 | 0901 12 00 | 1515 11 00 | 2008 30 71 | 2009 90 98 |
| 0709 30 00 | 0802 90 85 | 0901 21 00 | 1515 19 | 2008 30 75 | 2302 50 00 |
| 0709 40 00 | 0805 10 80 | 0901 22 00 | 1515 21 | 2008 30 79 | 2306 90 19 |
| 0709 51 00 | 0805 50 90 | 0901 90 90 | 1515 29 | 2008 30 90 | 2308 00 90 |
| 0709 52 00 | 0806 20 | 0902 10 00 | 1515 90 59 | 2008 92 72 | |

(¹) Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 279 de 23.10.2001).

ANEXO A(b)

As importações na Comunidade dos produtos em seguida enumerados, originários da República Checa, serão objecto das concessões a seguir indicadas

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	Designação das mercadorias ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ (% de NMF)	Quantidade ⁽⁴⁾ de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições específicas
0101 90 19	Animais vivos da espécie cavalar, excepto destinados a abate	67	Ilimitada	Ilimitada		
0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	178 000 cabeças	0	(5) ⁽¹¹⁾
0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	153 000 cabeças	0	(5) ⁽¹¹⁾
ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	7 000 cabeças	0	(6) ⁽¹¹⁾
0103 91 10 0103 92 19	Animais vivos da espécie suína das espécies domésticas	20	1 500	1 500	0	(11)
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90	Animais vivos das espécies ovina e caprina	Isenção	2 150	2 150	0	(7) ⁽¹¹⁾
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina					
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	3 500	3 500	0	(11)
ex 0203	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	13 000	14 500	1 500	(10) ⁽¹¹⁾ ⁽¹⁴⁾
0210 11 a 0210 19	Carnes de animais da espécie suína, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas					(10) ⁽¹¹⁾
0207	Aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	11 700	13 050	1 350	(10) ⁽¹¹⁾
0402	Leite em pó e leite condensado	Isenção	4 188	5 500	0	(10) ⁽¹¹⁾
0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69	Leitelho, iogurtes e outros leites e natas fermentados ou acidificados	Isenção	150	300	0	(10)
0404	Soro de leite e produtos constituídos por componentes naturais do leite	Isenção	300	600	0	(10)
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite excepto dos códigos NC 0405 20 10 e 0405 20 30	Isenção	1 375	1 500	0	(10) ⁽¹¹⁾
0406	Queijos e requieijão	Isenção	6 630	7 395	765	(10) ⁽¹¹⁾

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	Designação das mercadorias ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ (% de NMF)	Quantidade ^(*) de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições específicas
0408 11 80	Gemas de ovos, secas	20	375	375	0	(¹¹) (¹²)
0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas					
0408 19 89	Gemas de ovos, congeladas					
0408 91 80	Ovos de aves, secos	20	2 750	2 750	0	(¹¹) (¹³)
0408 99 80	Ovos de aves, outros					
ex 0603 10 10 ex 0603 10 20 ex 0603 10 40 ex 0603 10 50 ex 0603 10 80	Flores e seus botões, cortados, frescos (de 1 de Novembro a 31 de Maio)	2 % <i>ad valorem</i>	Ilimitada	Ilimitada		
0603 10 10 0603 10 20 0603 10 40 0603 10 50 0603 10 80	Flores e seus botões, cortados, frescos	20	250	250	0	(¹¹)
ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados, (de 16 de Maio a 31 de Outubro)	80	Ilimitada	Ilimitada		(⁹)
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou congeladas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁹)
0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50	Laranjas doces, frescas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁹)
0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90	Maçãs, frescas	Isenção	500	500	0	(¹¹)
0809 20 05 0809 20 95	Cerejas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁹)
0809 40 05	Ameixas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁹)
0810 20 10	Framboesas, frescas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁸)
0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁸)
0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁸)
0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁸)
0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13%, em peso	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁸)
0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁸)

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	Designação das mercadorias ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ (% de NMF)	Quantidade ⁽⁵⁾ de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições específicas
0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁸)
0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁸)
0811 10 11 0811 20 11 0811 90 11 0811 90 19 0811 90 85	Frutas	20	500	500	0	
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio	Isenção	100 000	200 000	0	(¹⁰)
1002	Centeio	Isenção	5 000	10 000	0	(¹⁰)
1003	Cevada	Isenção	42 125	50 000	0	(¹⁰) (¹¹)
1004	Aveia	Isenção	5 000	10 000	0	(¹⁰)
1005 10 90 1005 90 00	Milho	Isenção	10 000	20 000	0	(¹⁰)
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais	Isenção	5 000	10 000	0	(¹⁰)
1101 00	Trigo e mistura de trigo com centeio	20	16 875	16 875	0	
1107	Malte	Isenção	45 250	45 250	0	(¹⁰) (¹¹)
1512 11 10	Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções Óleos em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais	Isenção	875	875	0	(¹¹)
1514 11 10 1514 91 10	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, em bruto, excepto para alimentação humana	Isenção	11 375	11 375	0	(¹¹)
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes	Isenção	3 680	4 370	690	(¹⁰) (¹¹)
1602 41 a 1602 49	Preparações e conservas de carne de suíno					
1602 31 a 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira	Isenção	1 300	1 450	150	(¹⁰) (¹¹)

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	Designação das mercadorias ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ (% de NMF)	Quantidade ⁽⁵⁾ de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições específicas
1602 50 31	Outras preparações e conservas de carne,	65	Ilimitada	Ilimitada		
1602 50 39	miudezas ou sangue de animais da espécie bovina, outra	65				
1602 50 80		65				
2001 10 00	Pepinos, conservados	Isenção	1 300	1 450	150	(¹¹)
2007 10 10	Preparações homogeneizadas, de teor de açúcares superior a 13 % em peso	Isenção	445	500	0	(¹⁰) (¹¹)
2007 99 31	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso	83	Ilimitada	Ilimitada		(⁹)
2009 11 19	Sumos de frutas	Isenção	1 000	1 200	200	(¹¹)
2009 11 99						
2009 12 00						
2009 19 19						
2009 19 98						
2009 21 00						
2009 29 19						
2009 29 99						
2009 31 19						
2009 31 51						
2009 31 59						
2009 31 91						
2009 31 99						
2009 39 19						
2009 39 39						
2009 39 55						
2009 39 59						
2009 39 95						
2009 39 99						
2009 41 91						
2009 41 99						
2009 49 19						
2009 49 93						
2009 49 99						
2009 61 10						(⁹)
2009 61 90						
2009 69 11						

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	Designação das mercadorias ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ (% de NMF)	Quantidade ⁽⁵⁾ de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições específicas
2009 69 19						(⁹)
2009 69 51						(⁹)
2009 69 59						(⁹)
2009 69 90						
2009 79 11	Sumo de maçã	Isenção	250	250		(⁹)
2009 79 91						

(¹) Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 279 de 23.10.2001).

(²) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

(³) No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

(⁴) Aplicável unicamente com efeitos a partir da entrada em vigor do presente protocolo.

(⁵) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca. Sempre que seja provável que o total das importações para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possa exceder 500 000 unidades numa determinada campanha de comercialização, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

(⁶) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca.

(⁷) A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação, sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio desse mesmo mercado.

(⁸) Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

(⁹) Aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

(¹⁰) Esta concessão aplica-se unicamente a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação.

(¹¹) As quantidades de mercadorias sujeitas aos contingentes pautais existentes e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002 antes da entrada em vigor do presente protocolo serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna e serão sujeitas ao direito aplicável aquando da importação.

(¹²) Em equivalente de gema de ovo líquida (1 kg de gema de ovo seca = 2,12 kg de ovo líquido).

(¹³) Em equivalente líquido: 1 kg de ovo seco = 3,9 ovo líquido

(¹⁴) Excepto lombinho apresentado isoladamente.

ANEXO AO ANEXO A(b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da República Checa:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (EUR/100 kg líquidos)
ex 0810 20 10	Framboesas, frescas	63,1
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas	38,5
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	23,3
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	57,6
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	79,6
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	79,6
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	62,8
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	44,8
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	39,0
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	29,5

2. Os preços mínimos de importação, definidos no artigo 1.º, serão respeitados com base em cada remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades checas, de forma a permitir que estas corrijam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da República Checa, o Comité de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o comité de associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, será organizada uma reunião de consulta três meses antes do início de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

ANEXO B(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na República Checa aos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão suprimidos

| Código aduaneiro checo (¹) |
|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| 0101 90 11 | 0604 91 21 | 0809 10 | 0904 20 30 | 1515 19 90 | 2008 30 55 |
| 0105 19 20 | 0604 91 29 | 0809 20 05 | 0904 20 90 | 1515 21 10 | 2008 30 59 |
| 0105 19 90 | 0604 91 41 | 0809 20 95 | 0909 30 00 | 1515 21 90 | 2008 30 71 |
| 0206 10 10 | 0604 91 49 | 0809 30 | 0909 40 00 | 1515 29 10 | 2008 30 75 |
| 0206 10 91 | 0604 91 90 | 0809 40 05 | 1001 10 00 | 1515 29 90 | 2008 30 79 |
| 0206 10 99 | 0604 99 10 | 0810 20 10 | 1105 20 00 | 1515 90 59 | 2008 30 90 |
| 0206 21 00 | 0604 99 90 | 0810 20 90 | 1204 00 90 | 1518 00 31 | 2008 50 |
| 0206 22 00 | 0701 10 00 | 0810 30 10 | 1206 00 10 | 1518 00 39 | 2008 70 |
| 0206 29 10 | 0703 10 11 | 0810 30 30 | 1207 50 10 | 1703 10 00 | 2008 92 72 |
| 0206 29 99 | 0703 10 90 | 0810 30 90 | 1207 50 90 | 1703 90 00 | 2008 99 41 |
| 0206 30 20 | 0703 20 00 | 0810 40 10 | 1207 91 10 | 2001 90 20 | 2008 99 51 |
| 0206 30 30 | 0704 90 10 | 0810 40 30 | 1207 91 90 | 2001 90 50 | 2009 50 10 |
| 0206 30 80 | 0705 19 00 | 0810 40 50 | 1209 10 00 | 2001 90 65 | 2009 50 90 |
| 0206 41 20 | 0705 21 00 | 0810 40 90 | 1209 21 00 | 2001 90 70 | 2009 61 |
| 0206 41 80 | 0705 29 00 | 0811 10 19 | 1209 22 10 | 2001 90 75 | 2009 71 |
| 0206 49 20 | 0708 10 00 | 0811 10 90 | 1209 22 80 | 2001 90 85 | 2009 79 19 |
| 0206 49 80 | 0708 90 00 | 0811 20 19 | 1209 23 11 | 2001 90 91 | 2009 79 30 |
| 0206 80 10 | 0709 51 00 | 0811 20 31 | 1209 23 15 | 2002 10 90 | 2009 79 93 |
| 0206 80 91 | 0709 60 10 | 0811 20 39 | 1209 23 80 | 2002 90 11 | 2009 79 99 |
| 0206 80 99 | 0709 60 99 | 0811 20 51 | 1209 24 00 | 2002 90 19 | 2009 80 19 |
| 0206 90 10 | 0709 90 10 | 0811 20 59 | 1209 25 10 | 2002 90 31 | 2009 80 36 |
| 0206 90 91 | 0709 90 60 | 0811 20 90 | 1209 25 90 | 2002 90 91 | 2009 80 50 |
| 0206 90 99 | 0709 90 90 | 0811 90 31 | 1209 26 00 | 2002 90 99 | 2009 80 63 |
| 0407 00 11 | 0710 80 59 | 0811 90 39 | 1209 29 10 | 2005 60 00 | 2009 80 69 |
| 0407 00 19 | 0710 80 70 | 0811 90 50 | 1209 29 50 | 2005 90 10 | 2009 80 71 |
| 0407 00 30 | 0710 80 95 | 0811 90 70 | 1209 29 60 | 2005 90 60 | 2009 80 73 |
| 0407 00 90 | 0710 90 00 | 0811 90 75 | 1209 29 80 | 2005 90 70 | 2009 80 79 |
| 0409 00 00 | 0711 40 00 | 0811 90 80 | 1210 10 00 | 2005 90 80 | 2009 80 88 |
| 0410 00 00 | 0711 90 10 | 0811 90 85 | 1210 20 10 | 2005 90 91 | 2009 80 96 |
| 0601 20 10 | 0711 90 50 | 0811 90 95 | 1210 20 90 | 2006 00 91 | 2009 80 97 |
| 0601 20 30 | 0711 90 80 | 0812 10 00 | 1302 19 05 | 2006 00 99 | 2009 80 99 |
| 0601 20 90 | 0712 20 00 | 0812 90 10 | 1502 00 10 | 2006 00 99 | 2009 90 19 |
| 0602 10 10 | 0712 90 05 | 0812 90 40 | 1502 00 90 | 2007 99 10 | 2009 90 29 |
| 0602 10 90 | 0712 90 11 | 0812 90 50 | 1503 00 | 2008 20 19 | 2009 90 39 |
| 0602 20 10 | 0712 90 30 | 0812 90 60 | 1511 90 19 | 2008 20 39 | 2009 90 51 |
| 0602 20 90 | 0712 90 50 | 0812 90 70 | 1511 90 91 | 2008 20 51 | 2009 90 59 |
| 0602 30 00 | 0712 90 90 | 0812 90 99 | 1511 90 99 | 2008 20 59 | 2009 90 71 |
| 0602 40 10 | 0713 10 10 | 0813 | 1512 11 91 | 2008 20 71 | 2009 90 95 |
| 0602 40 90 | 0713 10 90 | 0901 11 00 | 1512 19 91 | 2008 20 79 | 2009 90 99 |
| 0602 90 10 | 0713 40 00 | 0901 12 00 | 1513 19 11 | 2008 20 91 | 2009 90 99 |
| 0602 90 30 | 0806 20 | 0901 21 00 | 1513 29 19 | 2008 20 99 | 2009 90 99 |
| 0602 90 91 | 0807 11 00 | 0901 22 00 | 1513 29 91 | 2008 30 11 | 2009 90 95 |
| 0602 90 99 | 0807 19 00 | 0901 90 10 | 1513 29 99 | 2008 30 31 | 2009 90 96 |
| 0603 90 00 | 0808 10 10 | 0901 90 90 | 1515 11 00 | 2008 30 39 | 2009 90 97 |
| 0604 10 90 | 0808 20 90 | 0904 20 10 | 1515 19 10 | 2008 30 51 | 2009 90 98 |

(¹) Conforme definido no Decreto n.º 480/2001 do Governo da República Checa sobre a Pauta Aduaneira da República Checa.

ANEXO B(b)

As importações na República Checa dos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão objecto das concessões a seguir indicadas

Código aduaneiro checo (¹)	Designação das mercadorias (²)	Direito <i>ad valorem</i> aplicável (³)	Quantidade (⁴) de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições específicas
ex 0203	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	13 000	14 500	1 500	(⁴) (⁵)
0210 11 a 0210 19	Carnes de animais da espécie suína, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	Isenção				
0203 19 55 0203 29 55	Carnes de animais da espécie suína, outras	15	Ilimitada	Ilimitada		
0204	Carnes de animais da espécie ovina	Isenção	150	300	0	
0207	Aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	5 200	5 800	600	(⁴) (⁵)
0402	Leite em pó e leite condensado	Isenção	1 000	1 000	0	(⁴) (⁵)
0403 10 11 a 0403 10 39	Leitelho, iogurtes e outros leites e natas fermentados ou acidificados	Isenção	250	500	0	(⁴)
0403 90 11 a 0403 90 69						
0403 10 11 a 0403 10 39	Leitelho, iogurtes e outros leites e natas fermentados ou acidificados	5	Ilimitada	Ilimitada		
0403 90 11 a 0403 90 69		12,5	Ilimitada	Ilimitada		
0404	Soro de leite e produtos constituídos por componentes naturais do leite	Isenção	300	600	0	(⁴)
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite excepto dos códigos NC 0405 20 10 e 0405 20 30	Isenção	573	800	0	(⁴) (⁵)
0406	Queijos e requição	Isenção	6 630	7 395	765	(⁴) (⁵)
0408 11	Gemas de ovos de aves, secas	14,5	Ilimitada	Ilimitada		
0408 91	Ovos de aves, secos	14,5	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0603 10 10	Flores e seus botões, cortados, frescos (de 1 de Janeiro a 31 de Maio)	2	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0603 10 20	(de 1 de Novembro a 31 de Dezembro)	2	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0603 10 40		2	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0603 10 50		2	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0603 10 80		2	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0603 10 10	Flores e seus botões, cortados, frescos (de 1 de Junho a 31 de Outubro)	14,5	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0603 10 20		14,5	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0603 10 40		14,5	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0603 10 50		14,5	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0603 10 80		14,5	Ilimitada	Ilimitada		
0701 90 10 0701 90 90	Batatas, outras	6	15 000	15 000	0	

Código aduaneiro checo (¹)	Designação das mercadorias (²)	Direito <i>ad valorem</i> aplicável (³)	Quantidade (⁴) de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições específicas
ex 0702 00	Tomates, frescos	8	2 000	2 000	0	
ex 0704 10 00	Couve-flor e brócolos (de 15 de Abril a 30 de Novembro)	6	Ilimitada	Ilimitada		
0704 90 90	Outros	6	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0705 11 00	Alfaces repolhudas (de 1 de Abril a 30 de Novembro)	5,9	Ilimitada	Ilimitada		
0710 21 00	Ervilhas, congeladas	4,5	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0806 10 10	Uvas de mesa (de 1 de Janeiro a 14 de Julho) (de 1 de Novembro a 31 de Dezembro)	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0808 10 20	Golden delicious (1 de Agosto a 31 de Dezembro)	10	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0808 10 50	Granny Smith (de 1 de Agosto a 31 de Dezembro)	10	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0808 10 90	Outros (de 1 de Agosto a 31 de Dezembro)	10	Ilimitada	Ilimitada		
1001 90	Trigo e mistura de trigo com centeio	Isenção	25 000	50 000	0	(⁴)
1002	Centeio	Isenção	5 000	10 000	0	(⁴)
1003	Cevada	Isenção	20 000	40 000	0	(⁴)
1004	Aveia	Isenção	5 000	10 000	0	(⁴)
1005 90 00	Milho, outro	Isenção	42 150	10 000	0	(⁴) (⁵)
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais	Isenção	5 000	10 000	0	(⁴)
1107	Malte	Isenção	2 500	5 000	0	(⁴)
1515 90 51	Outras gorduras e óleos vegetais, fixos, outros	12,7	Ilimitada	Ilimitada		
1515 90 91		12,7	Ilimitada	Ilimitada		
1515 90 99		12,7	Ilimitada	Ilimitada		
1516 10	Gorduras e óleos animais	10	400	400	0	
1516 20	Gorduras e óleos vegetais	9	1 000	1 000	0	
1516 20 95	Gorduras e óleos vegetais	Isenção	2 000	2 000	0	
1516 20 96		Isenção				
1516 20 98		Isenção				
1517 10 90	Margarina	10	530	530	0	
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes	Isenção	3 680	4 370	690	(⁴)
1602 41 a 1602 49	Preparações e conservas de carne de suíno					
1602 31 a	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira	Isenção	1 300	1 450	150	(⁴)
ex 1602 20 90	Pâtés, diferentes dimensões	9	479	479	0	
1602 50	Preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de animais da espécie bovina, outra	9				

Código aduaneiro checo ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	Direito <i>ad valorem</i> aplicável ⁽³⁾	Quantidade ⁽⁴⁾ de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições específicas
2001 10 00	Pepinos, conservados	Isenção	1 300	1 450	150	
2007 10 10	Preparações homogeneizadas, de teor de açúcares superior a 13 % em peso	Isenção	445	500	0	(⁴) (⁵)
2008 92	Misturas de frutas	4	Ilimitada	Ilimitada		
2009 69	Sumo de uva, outro	2	Ilimitada	Ilimitada		
2009 79 11 2009 79 91	Sumo de maçã	10	Ilimitada	Ilimitada		
2309 90	Alimentos para animais	1,2	Ilimitada	Ilimitada		
2401	Tabaco não manufacturado	2,4	2 000	2 000	0	

(¹) Conforme definido no Decreto n.º 80/2001 do Governo da República Checa sobre a Pauta Aduaneira da República Checa.

(²) A redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código. Sempre que sejam mencionados códigos ex, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos e da designação correspondente.

(³) Aplicável unicamente com efeitos a partir da entrada em vigor do presente protocolo.

(⁴) Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação e que sejam acompanhados por um certificado que indique que não foi paga qualquer restituição à exportação.

(⁵) As quantidades de mercadorias sujeitas aos contingentes pautais existentes e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002 antes da entrada em vigor do presente protocolo serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna e serão sujeitas ao direito aplicável aquando da importação.

ANEXO AO ANEXO B(b)

COMUNIDADE EUROPEIA — CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO OU DE PREFIXAÇÃO A G R E X

EXEMPLAR PARA O TITULAR	1. Organismo emissor do certificado (nome e endereço)		2. Selo branco e perfuração do organismo emissor ⁽¹⁾	N.º /		
	3.					
	4. Titular (nome, endereço completo e Estado-Membro)		5. Organismo emissor do extracto (nome e endereço)			
	6. Direitos transmitidos a:					
	a partir de 		7. País de destino	Obrigatório		
			<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO		
			8. Fixação antecipada solicitada	9. Adjudicação solicitada		
			<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
			10. Data de apresentação do pedido do certificado original			
			11. Montante total da garantia			
1	13. PRODUTO A EXPORTAR		12. ÚLTIMO DIA DE VALIDADE			
	14. Denominação comercial					
	15. Designação segundo a Nomenclatura Combinada (NC)			16. Código(s) NC		
	17. Quantidade ⁽²⁾ em algarismos		18. Quantidade ⁽²⁾ por extenso		19. Tolerância % a mais	
	20. Menções especiais					
	21. RESTITUIÇÃO VÁLIDA EM FIXADA ANTECIPADAMENTE					
	22. Condições especiais					
	23. Passado em sob o n.º			24. Validade prorrogada até inclusive ⁽²⁾ 		
	Assinatura e carimbo do organismo emissor:			Em , em 		
	Assinatura e carimbo do organismo emissor do certificado:					

(1) A preencher se a assinatura e o carimbo não forem colocados na casa 23.
 (2) Massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade.

27. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 29 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada.			
28. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		31. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	32. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
29. Em algarismos	30. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

33. Fixar aqui o eventual suplementar.

ANEXO C

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a República Checa sobre concessões comerciais preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos

1. As importações na Comunidade dos produtos a seguir enumerados, originários da República Checa, serão objecto das concessões a seguir indicadas

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável	Quantidades anuais (hl)
ex 2204 10	Vinhos espumantes	isenção	13 000
ex 2204 21	Vinho de uvas frescas		
ex 2204 29			

2. A Comunidade aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 1, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela República Checa.

3. As importações na República Checa dos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código aduaneiro checo	Designação das mercadorias	Direito aplicável	Quantidades anuais (hl)
2204 10 11	Vinho espumante de qualidade	isenção	20 000
ex 2204 10 19	Vinho espumante de qualidade (¹)		
2204 2111-78	Vinho de qualidade de uvas frescas		
2204 2181-82			
2204 2187-98			
2204 2912-75			
2204 2981-82			
2204 2987-98			
2204 29	Vinho de uvas frescas	25%	300 000

(¹) Excepto vinho espumante produzido com adição de CO₂.

4. A República Checa aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 3, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela Comunidade.

5. O presente acordo abrange os vinhos:

- a) Produzidos a partir de uvas frescas totalmente produzidas e colhidas no território da parte contratante em causa; e
- b) i) sendo originários da União Europeia, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidas no título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (¹),
- ii) sendo originários da República Checa, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos previstas na legislação checa. As regras enológicas em causa devem ser conformes com a legislação comunitária.

6. As importações de vinho ao abrigo das concessões previstas no presente acordo ficam sujeitas à apresentação de um certificado emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, constante das listas elaboradas conjuntamente, comprovativo de que o vinho em questão é conforme com o ponto 5, alínea b).

7. Tendo em conta a evolução do comércio vinícola entre as partes contratantes, estas examinarão a possibilidade de aplicarem mutuamente concessões suplementares.

8. As partes contratantes garantirão que os benefícios mutuamente concedidos não sejam comprometidos por outras medidas.

(¹) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 10).

-
9. As partes contratantes podem solicitar que sejam efectuadas consultas sobre qualquer problema relacionado com o modo de funcionamento do presente acordo.
 10. O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas por esse Tratado, e, por outro, no território da República Checa.
-

Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas

O Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu com a República Checa, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas, que o Conselho decidiu celebrar em 14 de Abril de 2003, entra em vigor a 1 de Maio de 2003, dado que as notificações relativas ao termo dos procedimentos previstos no artigo 4.º do referido protocolo foram completadas em 23 de Abril de 2003.

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Abril de 2003

relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas

(2003/299/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, em conjugação com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro⁽¹⁾ (a seguir designado por «Acordo Europeu»), prevê determinadas concessões comerciais mútuas para certos produtos agrícolas.

(2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 5 do seu artigo 21.º, que a Comunidade e a República Eslovaca examinem a possibilidade de efectuar novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

(3) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, aprovado pela Decisão 98/638/CE, introduziu as primeiras melhorias no regime preferencial do Acordo Europeu⁽²⁾.

(4) Foram igualmente previstas melhorias do regime preferencial, em consequência das negociações para liberalizar o comércio agrícola concluídas em 2000. No respeitante à Comunidade, essas melhorias concretizaram-se em 1 de Julho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca⁽³⁾. Esta segunda adaptação do regime preferencial ainda não foi incorporada no Acordo Europeu sob a forma de um Protocolo Adicional.

(5) Em 3 de Maio de 2000 e em 25 de Junho de 2002, foram concluídas negociações com vista a novas melhorias do regime preferencial do Acordo Europeu.

(6) A fim de consolidar todas as concessões no âmbito do comércio agrícola entre as duas partes, incluindo os resultados das negociações concluídas em 2000 e 2002, deve ser aprovado o novo Protocolo Adicional ao Acordo Europeu que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro (em seguida designado por «protocolo»).

(7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁴⁾, codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, alguns contingentes pautais previstos pela presente decisão devem ser geridos em conformidade com essas modalidades.

(8) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽⁵⁾.

(9) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho perdeu significado, pelo que deve ser revogado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade o protocolo em anexo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas.

⁽¹⁾ JO L 359 de 31.12.1994, p. 2.

⁽²⁾ JO L 306 de 16.11.1998, p. 2.

⁽³⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade e proceder à notificação da aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

Artigo 3.º

1. A partir da entrada em vigor da presente decisão, os regimes previstos nos anexos do Protocolo que acompanha a presente decisão substituirão os previstos nos anexos XI e XII a que se referem os n.os 2 e 4 do artigo 21.º, na sua versão alterada, do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro.

2. As normas de execução do protocolo serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 4.º

1. Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.º Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo A(b) do Regulamento (CE) n.º 2434/2000 serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna do anexo A(b) do protocolo em apêndice, excepto no respeitante às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

Artigo 5.º

O direito ao benefício do contingente pautal comunitário para o vinho referido no anexo da presente decisão e no anexo C do protocolo será sujeito à apresentação de um documento VI 1 ou de um extracto VI 2, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2001, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros (¹).

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (²), ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

O Regulamento (CE) n.º 2434/2000 é revogado a partir da entrada em vigor do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
A. GIANNITSIS

(¹) JO L 128 de 10.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2380/2002 (JO L 358 de 31.12.2002, p. 117).

(²) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

ANEXO

Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia para produtos originários da República Eslovaca (referidos no artigo 4.º)

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau
09.4575	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90	Animais vivos das espécies ovina e caprina
09.4624	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4632	ex 0203 0210 11 a 0210 19	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas
09.4644	0206 10 a 29 0210 20	Carnes de animais da espécie bovina (miudezas)
09.5853	ex 0207 1602 31 a 1602 39	Aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas (excepto das posições 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 35 91, 0207 36 89) Preparações e conservas de carne de aves de capoeira
09.4641	0402	Leite em pó e leite condensado
09.4645	0403 10 11 a 39 0403 90 11 a 69 0404	Leitelho, iogurtes e outros leites e natas fermentados ou acidificados Soro de leite e produtos constituídos por componentes naturais do leite
09.4642	ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite excepto dos códigos NC 0405 20 10 e 0405 20 30
09.4643	0406	Queijos e queijoijão
09.5883	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves domésticas, com casca
09.5884	0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89	Gemas de ovos, secas Gemas de ovos, líquidas Gemas de ovos, congeladas
09.5885	0408 91 80 0408 99 80	Ovos de aves, secos Ovos de aves, outros
09.5771	0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados
09.5773	ex 0708 10 00	Ervilhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Junho a 31 de Agosto
09.5286	0808 10	Maçãs, frescas
09.5535	0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
09.5781	0810 30 10	Groselhas de cachos negros frescas

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.5783	0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos frescas
09.5789	0811 20 39	Groselhas de cachos negros, congeladas
09.5791	0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos, congeladas
09.5287	ex 0811	Excepto 0811 10 90, 0811 20 19, 0811 20 31, 0811 20 39, 0811 20 51, 0811 20 59, 0811 20 90, 0811 90 50, 0811 90 70, 0811 90 75, 0811 90 80, 0811 90 85, 0811 90 95
09.4646	1001	Trigo e mistura de trigo com centeio
09.5886	1002	Centeio
09.5887	1003	Cevada
09.5888	1004	Aveia
09.4647	1005 10 90 1005 90 00	Milho
09.5889	1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
09.4618	1101 00	Trigo e mistura de trigo com centeio
09.4619	1107 10 99	Malte, não torrado, excepto de trigo
09.4634	1601 00 1602 41 a 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes Preparações e conservas de carne de suíno
09.4648	1602 50	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de animais da espécie bovina
09.5296	2001 10 00	Pepinos, conservados
09.5799	ex 2001 90 96	Espargos
09.5601	2002	Tomates, preparados ou conservados
09.5803	2009 12 00 2009 19 98 2009 21 00 2009 31 19 2009 31 51 2009 31 59 2009 31 91 2009 31 99 2009 39 19 2009 39 39 2009 39 55 2009 39 59 2009 39 95 2009 39 99 2009 61 10 2009 61 90 2009 69 11 2009 69 19 2009 69 51 2009 69 59 2009 69 90	Sumos de frutas
09.5539	2009 71 2009 79	Sumo de maçã
09.5890	ex 2204 (1)	Vinho de uvas frescas

(1) Códigos TARIC: 2204 10 19 91, 2204 10 19 99, 2204 10 99 91, 2204 10 99 99, 2204 21 10 00, 2204 21 79 79, 2204 21 79 80, 2204 21 80 79, 2204 21 80 80, 2204 21 83 10, 2204 21 83 79, 2204 21 83 80, 2204 21 84 10, 2204 21 84 79, 2204 21 84 80, 2204 21 94 10, 2204 21 94 30, 2204 21 98 10, 2204 21 98 30, 2204 21 99 10, 2204 29 65 00, 2204 29 75 10, 2204 29 83 10, 2204 29 83 80, 2204 29 84 10, 2204 29 84 30, 2204 29 94 10, 2204 29 94 30, 2204 29 98 10, 2204 29 98 30, 2204 29 99 10.

PROTOCOLO

que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada por «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA ESLOVACA,

por outro,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro (adiante designado por «o Acordo Europeu») foi assinado no Luxemburgo em 4 de Outubro de 1993 e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995 (¹).
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 5 do seu artigo 21.º, que a Comunidade e a República Eslovaca examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem concessões agrícolas mútuas adicionais, produto por produto, de modo ordenado e recíproco. Nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as Partes.
- (3) No protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu (²) foram pela primeira vez previstas melhorias do regime agrícola preferencial do Acordo Europeu, para ter em conta o último alargamento da Comunidade e os resultados do «Uruguay Round» do GATT.
- (4) Em 3 de Maio de 2000 e em 21 de Junho de 2002 foram concluídas mais duas rondas de negociações destinadas a melhorar as concessões comerciais agrícolas.
- (5) Por um lado, o Conselho decidiu, por força do Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca (³), aplicar, numa base provisória, desde 1 de Julho de 2000, as concessões da Comunidade Europeia resultantes da ronda de negociações de 2000 e, por outro lado, o Governo da República Eslovaca adoptou disposições legislativas para aplicar, igualmente desde 1 de Julho de 2000, as concessões eslovacas equivalentes.
- (6) As concessões acima mencionadas serão complementadas e substituídas na data da entrada em vigor do presente protocolo pelas concessões que este estabelece,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da República Eslovaca, constante dos anexos A(a) e A(b), e o regime de importação para a República Eslovaca aplicável a certos produtos agrícolas originários da Comunidade, constante nos anexos B(a) e B(b) do presente protocolo, substituirão os constantes dos anexos XI e XII, referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º, na sua versão alterada, do Acordo Europeu. O Acordo entre a Comunidade e a República Eslovaca sobre concessões comerciais preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos estabelecido no anexo C formará parte integrante do presente protocolo.

(¹) JO L 359 de 31.12.1994, p. 2.

(²) JO L 306 de 16.11.1998, p. 3.

(³) JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

Artigo 2.º

O presente protocolo fará parte integrante do Acordo Europeu. Os anexos do presente protocolo farão parte integrante deste.

Artigo 3.º

O presente protocolo será aprovado pela Comunidade e pela República Eslovaca segundo as suas formalidades próprias. As partes contratantes adoptarão as medidas necessárias à execução do presente protocolo.

As partes contratantes notificar-se-ão mutuamente da conclusão das formalidades correspondentes.

Artigo 4.º

Sob reserva da conclusão das formalidades previstas no artigo 3.º, o presente protocolo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2003. Caso as referidas formalidades não estejam concluídas em devido tempo, o presente protocolo entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à notificação das partes contratantes da conclusão dessas formalidades.

Artigo 5.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e eslovaca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos

Hecho en Bruselas, el veinticuatro de abril del dos mil tres.

Udfærdiget i Bruxelles den fireogtyvende april to tusind og tre.

Geschehen zu Brüssel am vierundzwanzigsten April zweitausendunddrei.

Εγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι τέσσερις Απριλίου δύο χιλιάδες τρία.

Done at Brussels on the twenty-fourth day of April in the year two thousand and three.

Fait à Bruxelles, le vingt-quatre avril deux mille trois.

Fatto a Bruxelles, addì ventiquattro aprile duemilatre.

Gedaan te Brussel, de vierentwintigste april tweeduizenddrie.

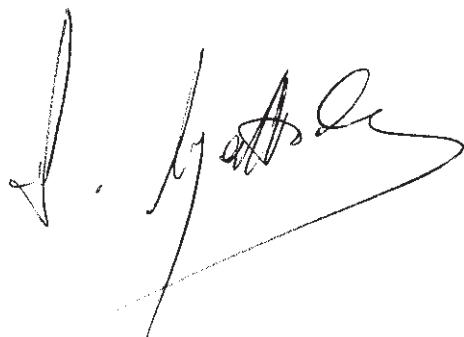
Feito em Bruxelas, em vinte e quatro de Abril de dois mil e três.

Tehty Brysselissä kahdennenakymmenentenäneljäntenä päivänä huhtikuuta vuonna kaksituhattakolme.

Som skedde i Bryssel den tjugofjärde april tjugohundratre.

V Bruseli dvadsiatchoštvrťho apríla dvetisíetri.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



Za Slovenskú republiku



ANEXO A(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos em seguida enumerados, originários da República Eslovaca, serão suprimidos

| Código NC (¹) |
|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 0101 10 90 | 0709 40 00 | 0802 12 90 | 0904 12 00 | 1512 11 91 | 2008 92 38 |
| 0101 90 19 | 0709 51 00 | 0802 21 00 | 0904 20 | 1512 19 91 | 2008 92 59 |
| 0101 90 30 | 0709 52 00 | 0802 22 00 | 0905 00 00 | 1512 21 | 2008 92 72 |
| 0101 90 90 | 0709 59 | 0802 31 00 | 0907 00 00 | 1512 29 | 2008 92 74 |
| 0104 20 10 | 0709 70 00 | 0802 32 00 | 0910 20 90 | 1513 | 2008 92 78 |
| 0106 19 10 | 0709 90 10 | 0802 40 00 | 0910 40 | 1515 | 2008 92 93 |
| 0106 39 10 | 0709 90 20 | 0802 50 00 | 0910 91 90 | 1516 20 95 | 2008 92 98 |
| 0205 00 | 0709 90 40 | 0802 90 50 | 0910 99 99 | 1516 20 96 | 2008 99 11 |
| 0206 80 91 | 0709 90 50 | 0802 90 60 | 1006 10 10 | 1516 20 98 | 2008 99 19 |
| 0206 90 91 | 0709 90 90 | 0802 90 85 | 1007 00 10 | 1518 00 31 | 2008 99 23 |
| 0207 13 91 | 0710 10 00 | 0806 20 | 1105 20 00 | 1518 00 39 | 2008 99 28 |
| 0207 14 91 | 0710 21 00 | 0808 20 90 | 1106 10 00 | 1518 00 91 | 2008 99 37 |
| 0207 26 91 | 0710 22 00 | 0809 40 90 | 1106 30 90 | 1518 00 95 | 2008 99 40 |
| 0207 27 91 | 0710 29 00 | 0810 40 30 | 1208 10 00 | 1518 00 99 | 2008 99 43 |
| 0207 35 91 | 0710 30 00 | 0810 40 50 | 1209 10 00 | 1522 00 91 | 2008 99 45 |
| 0207 36 89 | 0710 80 51 | 0810 40 90 | 1209 21 00 | 1602 90 10 | 2008 99 49 |
| 0208 10 11 | 0710 80 59 | 0810 50 00 | 1209 23 80 | 1602 90 31 | 2008 99 68 |
| 0208 10 19 | 0710 80 61 | 0810 60 00 | 1209 29 50 | 1602 90 41 | 2008 99 99 |
| 0208 20 00 | 0710 80 69 | 0810 90 95 | 1209 29 60 | 1602 90 72 | 2009 11 19 |
| 0208 30 00 | 0710 80 70 | 0811 20 59 | 1209 29 80 | 1602 90 74 | 2009 11 99 |
| 0208 40 | 0710 80 85 | 0811 20 90 | 1209 30 00 | 1602 90 76 | 2009 19 19 |
| 0208 50 00 | 0710 80 95 | 0811 90 50 | 1209 91 | 1602 90 78 | 2009 29 11 |
| 0208 90 10 | 0710 90 00 | 0811 90 70 | 1209 99 91 | 1602 90 98 | 2009 29 19 |
| 0208 90 55 | 0711 30 00 | 0811 90 75 | 1209 99 99 | 1603 00 10 | 2009 29 91 |
| 0208 90 60 | 0711 40 00 | 0811 90 80 | 1210 | 2001 90 20 | 2009 29 99 |
| 0208 90 95 | 0711 59 00 | 0811 90 85 | 1211 90 30 | 2001 90 50 | 2009 31 11 |
| 0210 99 10 | 0711 90 10 | 0811 90 95 | 1212 10 10 | 2003 20 00 | 2009 39 31 |
| 0210 99 39 | 0711 90 50 | 0812 10 00 | 1212 10 99 | 2003 90 00 | 2009 41 |
| 0210 99 59 | 0711 90 80 | 0812 90 10 | 1214 90 10 | 2005 60 00 | 2009 49 19 |
| 0210 99 79 | 0711 90 90 | 0812 90 30 | 1302 19 05 | 2005 90 10 | 2009 49 30 |
| 0210 99 80 | 0712 20 00 | 0812 90 40 | 1503 00 19 | 2005 90 50 | 2009 49 93 |
| 0407 00 90 | 0712 31 00 | 0812 90 50 | 1503 00 90 | 2007 91 90 | 2009 49 99 |
| 0409 00 00 | 0712 32 00 | 0812 90 60 | 1504 10 10 | 2007 99 10 | 2009 80 19 |
| 0410 00 00 | 0712 33 00 | 0812 90 70 | 1504 10 99 | 2007 99 91 | 2009 80 38 |
| 06 | 0712 39 00 | 0812 90 99 | 1504 20 10 | 2007 99 93 | 2009 80 50 |
| 0701 10 00 | 0712 90 05 | 0813 | 1504 30 10 | 2008 19 11 | 2009 80 63 |
| 0701 90 50 | 0712 90 30 | 0814 00 00 | 1507 | 2008 19 19 | 2009 80 69 |
| 0703 10 11 | 0712 90 50 | 0901 12 00 | 1508 | 2008 19 51 | 2009 80 71 |
| 0703 20 00 | 0712 90 90 | 0901 21 00 | 1511 10 90 | 2008 19 95 | 2302 50 00 |
| 0703 90 00 | 0713 50 00 | 0901 22 00 | 1511 90 19 | 2008 19 99 | 2306 90 19 |
| 0709 20 00 | 0713 90 | 0901 90 90 | 1511 90 91 | 2008 92 14 | 2308 00 90 |
| 0709 30 00 | 0714 90 90 | 0902 10 00 | 1511 90 99 | 2008 92 34 | 2309 |

(¹) Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.1999).

ANEXO A(b)

As importações na Comunidade dos produtos em seguida enumerados, originários da República Eslovaca, serão objecto das concessões a seguir indicadas

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Código NC	Designação das mercadorias (¹)	Direito aplicável (²) (% de NMF)	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento subsequente da quota anual (toneladas)	Disposições específicas
0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	178 000 cabeças	0	(³) (⁹)
0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	153 000 cabeças	0	(³) (⁹)
ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	7 000 cabeças	0	(⁴) (⁹)
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90	Animais vivos das espécies ovina e caprina	Isenção	4 300	4 300	0	(⁵) (⁹)
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	3 500	3 500	0	(⁸) (⁹)
ex 0203	Carnes de suíños da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	2 800	3 000	300	(⁸) (⁹) (¹²)
0210 11 a 0210 19	Carnes de animais da espécie suína, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	Isenção				(⁸) (⁹)
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁸)
0206 10 a 29 0210 20	Carnes de animais da espécie bovina	Isenção	500	1 000	0	(⁸)
ex 0207	Aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas (excepto das posições 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 35 91, 0207 36 89)	Isenção	1 560	1 740	180	(⁸) (⁹)
1602 31 a 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira					
0402	Leite em pó e leite condensado	Isenção	2 500	3 500	0	(⁸) (⁹)
0403 10 11 a 39 0403 90 11 a 69	Leitelho, iogurtes e outros leites e natas fermentados ou acidificados					
0404	Soro de leite e produtos constituídos por componentes naturais do leite	Isenção	250	500	0	(⁸) (⁹)

Código NC	Designação das mercadorias (¹)	Direito aplicável (²) (% de NMF)	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento subsequente da quota anual (toneladas)	Disposições específicas
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite excepto dos códigos NC 0405 20 10 e 0405 20 30	Isenção	750	750	0	(³) (⁹)
0406	Queijos e requeijão	Isenção	2 930	3 000	300	(⁸) (⁹)
0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves domésticas, com casca	20	3 125	3 125	0	(⁹)
0408 11 80	Gemas de ovos, secas	20	250	250	0	(⁹) (¹⁰)
0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas					
0408 19 89	Gemas de ovos, congeladas					
0408 91 80	Ovos de aves, secos	20	1 250	1 250	0	(⁹) (¹¹)
0408 99 80	Ovos de aves, outros					
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	Isenção	2 600	2 900	300	(⁷) (⁸) (⁹)
ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados, 16 de Maio — 31 de Outubro	80	Ilimitada	Ilimitada		(⁷)
ex 0708 10 00	Ervilhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Setembro a 31 de Maio	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0708 10 00	Ervilhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Junho a 31 de Agosto	Isenção	130	145	15	(⁹)
0709 90 70	Aboborinhas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁷)
0806 10 10	Uvas de mesa	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁷)
0808 10	Maçãs, frescas	Isenção	7 625	15 000	0	(⁷) (⁸) (⁹)
0809 20	Cerejas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁷)
0809 30 90	Pêssegos	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁷)
0809 40 05	Ameixas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁷)
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	Isenção	250	250	0	(⁶) (⁹)
0810 20 10	Framboesas, frescas	41	Ilimitada	Ilimitada		(⁶)
0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas	Isenção	130	145	15	(⁶) (⁹)
0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas	41	Ilimitada	Ilimitada		(⁶)
0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	Isenção	130	145	15	(⁶) (⁹)
0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	41	Ilimitada	Ilimitada		(⁶)
0810 30 90	Outros frutos de bagas	24	Ilimitada	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias (¹)	Direito aplicável (²) (% de NMF)	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento subsequente da quota anual (toneladas)	Disposições específicas
0811 10 90	Morangos, congelados	36	Ilimitada	Ilimitada		(⁶)
0811 20 19	Framboesas, adicionadas de açúcar, congeladas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁶)
0811 20 31	Framboesas, sem açúcar adicionado, congeladas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁶)
0811 20 39	Groselhas de cachos negros, congeladas	Isenção	330	370	40	(⁶) (⁹)
0811 20 39	Groselhas de cachos negros, congeladas	28	Ilimitada	Ilimitada		(⁶)
0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos, congeladas	Isenção	350	390	40	(⁶) (⁹)
0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos, congeladas	33	Ilimitada	Ilimitada		(⁶)
ex 0811	Excepto 0811 10 90, 0811 20 19, 0811 20 31, 0811 20 39, 0811 20 51, 0811 20 59, 0811 20 90, 0811 90 50, 0811 90 70, 0811 90 75, 0811 90 80, 0811 90 85, 0811 90 95	20	250	250	0	(⁹)
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio	Isenção	50 000	100 000	0	(⁸)
1002	Centeio	Isenção	1 000	2 000	0	(⁸)
1003	Cevada	Isenção	16 000	15 000	0	(⁸) (⁹)
1004	Aveia	Isenção	500	1 000	0	(⁸)
1005 10 90 1005 90 00	Milho	Isenção	35 000	70 000	0	(⁸)
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais	Isenção	500	1 000	0	(⁸)
1101 00	Trigo e mistura de trigo com centeio	20	16 875	16 875	0	(⁹)
1107 10 99	Malte, não torrado, excepto trigo	Isenção	18 125	18 125	0	(⁹)
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes	Isenção	300	350	50	(⁸) (⁹)
1602 41 a 1602 49	Preparações e conservas, de carne de suíno					
1602 50	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de animais da espécie bovina	Isenção	100	200	0	(⁸)
1703	Melaços	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(⁸)
2001 10 00	Pepinos, conservados	Isenção	125	125	0	(⁹)
ex 2001 90 96	Espargos	Isenção	130	145	15	(⁹)
2002	Tomates, preparados ou conservados	Isenção	1 300	1 450	150	(⁸) (⁹)
2007 99 31	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso	83	Ilimitada	Ilimitada		(⁷)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável ⁽²⁾ (% de NMF)	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento subsequente da quota anual (toneladas)	Disposições específicas
2009 12 00	Sumos de frutas	Isenção	500	600	100	⁽⁹⁾
2009 19 98						
2009 21 00						
2009 31 19						
2009 31 51						
2009 31 59						
2009 31 91						
2009 31 99						
2009 39 19						
2009 39 39						
2009 39 55						
2009 39 59						
2009 39 95						
2009 39 99						
2009 61 10						⁽⁷⁾
2009 61 90						
2009 69 11						
2009 69 19						⁽⁷⁾
2009 69 51						⁽⁷⁾
2009 69 59						⁽⁷⁾
2009 69 90						
2009 71	Sumo de maçã	Isenção	250	250	0	⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾
2009 79						
2009 71	Sumo de maçã	48	Ilimitada	Ilimitada		
2009 79 30	Sumo de maçã	48	Ilimitada	Ilimitada		
2009 79 93	Sumo de maçã	48	Ilimitada	Ilimitada		
2009 79 99	Sumo de maçã	48	Ilimitada	Ilimitada		
2009 80 99	Sumo de groselhas de cachos negros	36	Ilimitada	Ilimitada		

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca. Sempre que seja provável que o total das importações para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possa exceder 500 000 unidades numa determinada campanha de comercialização, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

⁽⁴⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca.

⁽⁵⁾ A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação, sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio desse mesmo mercado.

⁽⁶⁾ Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

⁽⁷⁾ A redução aplica-se unicamente à parte ad valorem do direito.

⁽⁸⁾ Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação.

⁽⁹⁾ As quantidades de mercadorias sujeitas aos contingentes pautais existentes e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002, antes da entrada em vigor do presente protocolo, serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna e serão sujeitas ao direito aplicável aquando da importação.

⁽¹⁰⁾ Em equivalente de gema de ovo líquida (1 kg de gema de ovo seca = 2,12 kg de ovo líquido).

⁽¹¹⁾ Em equivalente líquido: 1 kg de ovo seco = 3,9 ovo líquido.

⁽¹²⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

ANEXO AO ANEXO A(b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da República Eslovaca:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (EUR/100 kg líquidos)
ex 0810 20 10	Framboesas, frescas	63,1
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas	38,5
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	23,3
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	57,6
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	79,6
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	79,6
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	62,8
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	44,8
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	39,0
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	29,5

2. Os preços mínimos de importação, definidos no artigo 1.º, serão respeitados com base em cada remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades eslovacas, de forma a permitir que estas corrijam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da República Eslovaca, o comité de associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o comité de associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das Partes, será organizada uma reunião de consulta três meses antes do início de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

ANEXO B(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na República Eslovaca aos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão suprimidos

| Código aduaneiro
SLK (¹) |
|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| 0101 90 11 | 0407 00 90 | 0809 40 05 | 1209 21 00 | 1516 20 98 | 2008 92 92 |
| 0101 90 19 | 0408 11 20 | 0810 40 10 | 1209 22 10 | 1518 00 31 | 2008 92 93 |
| 0102 90 90 | 0408 19 20 | 0810 40 30 | 1209 22 80 | 1518 00 39 | 2008 92 94 |
| 0103 91 90 | 0408 91 20 | 0810 40 50 | 1209 23 11 | 1518 00 91 | 2008 92 97 |
| 0103 92 90 | 0408 99 20 | 0810 40 90 | 1209 23 15 | 1518 00 95 | 2008 92 97 |
| | 0409 00 00 | 0811 20 19 | 1209 23 80 | 1518 00 99 | 2008 92 98 |
| 0206 10 10 | 0410 00 00 | 0811 20 31 | 1209 24 00 | 1602 90 10 | 2008 99 11 |
| 0206 10 91 | | 0811 20 59 | 1209 25 10 | 1602 90 31 | 2008 99 19 |
| 0206 10 99 | 06 | 0811 20 90 | 1209 25 90 | 1602 90 41 | 2008 99 23 |
| 0206 21 00 | 0701 10 00 | 0811 90 31 | 1209 26 00 | 1602 90 72 | 2008 99 25 |
| 0206 22 00 | 0703 10 11 | 0811 90 50 | 1209 29 10 | 1602 90 74 | 2008 99 26 |
| 0206 29 10 | 0703 90 00 | 0811 90 70 | 1209 29 50 | 1602 90 76 | 2008 99 28 |
| 0206 29 99 | 0709 51 00 | 0811 90 75 | 1209 29 80 | 1602 90 78 | 2008 99 36 |
| 0206 30 20 | 0709 70 00 | 0811 90 80 | 1210 10 00 | 1602 90 98 | 2008 99 37 |
| 0206 30 31 | 0709 90 10 | 0811 90 85 | 1210 20 10 | | |
| 0206 30 80 | 0709 90 90 | 0811 90 95 | 1210 20 90 | 2001 90 20 | 2008 99 38 |
| 0206 41 20 | 0710 90 90 | 0812 10 00 | | 2001 90 50 | 2008 99 40 |
| 0206 41 80 | 0710 21 00 | 0812 90 10 | 1302 19 05 | 2001 90 65 | 2008 99 41 |
| 0206 49 20 | 0710 22 00 | 0812 90 40 | | 2001 90 91 | 2008 99 43 |
| 0206 49 80 | 0710 29 00 | 0812 90 50 | 1502 00 10 | | |
| 0206 80 10 | 0710 30 00 | 0812 90 60 | 1503 00 11 | 2005 60 00 | 2008 99 45 |
| 0206 80 91 | 0710 80 51 | 0812 90 70 | 1503 00 19 | 2005 90 10 | 2008 99 46 |
| 0206 80 99 | 0710 80 59 | 0812 90 99 | 1503 00 30 | | |
| 0206 90 10 | 0710 80 70 | 0813 | 1503 00 90 | 2007 91 90 | 2008 99 49 |
| 0206 90 91 | 0710 80 85 | | 1510 00 90 | 2007 99 10 | 2008 99 51 |
| 0206 90 99 | 0710 80 95 | 0901 11 00 | 1511 90 19 | 2007 99 91 | 2008 99 61 |
| 0207 13 91 | 0710 90 00 | 0901 12 00 | 1511 90 91 | 2007 99 93 | 2008 99 62 |
| 0207 14 91 | 0711 40 00 | 0901 21 00 | 1511 90 99 | 2008 20 19 | 2008 99 68 |
| 0207 26 91 | 0711 90 10 | 0901 22 00 | 1512 11 91 | 2008 20 39 | 2008 99 99 |
| 0207 27 91 | 0711 90 50 | 0901 90 10 | 1512 19 91 | 2008 20 51 | |
| 0207 34 10 | 0711 90 80 | 0901 90 90 | 1513 19 11 | 2008 20 59 | 2009 61 10 |
| 0207 34 90 | 0711 90 90 | 0904 20 10 | 1513 29 19 | 2008 20 71 | 2009 61 90 |
| 0207 35 91 | 0712 20 00 | 0904 20 30 | 1513 29 50 | 2008 20 79 | |
| 0207 36 81 | 0712 90 05 | 0904 20 90 | 1513 29 91 | 2008 20 91 | 2009 69 11 |
| 0207 36 85 | 0712 90 11 | | 1513 29 99 | 2008 20 99 | 2009 69 19 |
| 0207 36 89 | 0712 90 30 | 1001 10 00 | 1515 11 00 | 2008 30 | 2009 69 51 |
| 0209 00 11 | 0712 90 50 | 1105 20 00 | 1515 19 10 | 2008 92 12 | 2009 69 59 |
| 0209 00 19 | 0712 90 90 | | 1515 19 90 | 2008 92 14 | 2009 69 90 |
| 0209 00 30 | 0713 10 10 | 1204 00 90 | 1515 21 10 | 2008 92 32 | 2009 80 19 |
| 0210 99 10 | 0713 10 90 | 1205 10 10 | 1515 21 90 | 2008 92 34 | 2009 80 36 |
| 0210 99 71 | 0713 40 00 | 1205 90 00 | 1515 29 10 | 2008 92 36 | 2009 80 38 |
| 0210 99 79 | | 1206 00 10 | 1515 29 90 | 2008 92 38 | |
| 0210 91 00 | 0806 10 10 | 1207 50 10 | 1515 90 51 | 2008 92 51 | 2009 80 50 |
| 0210 92 00 | 0806 20 | 1207 50 90 | 1515 90 59 | 2008 92 59 | 2009 80 63 |
| 0210 93 00 | 0808 20 90 | 1207 91 10 | 1515 90 91 | 2008 92 72 | 2009 80 69 |
| 0210 99 39 | 0809 20 05 | 1207 91 90 | 1515 90 99 | 2008 92 74 | 2009 80 71 |
| 0210 99 59 | 0809 20 95 | 1209 10 00 | 1516 20 95 | 2008 92 76 | |
| 0210 99 80 | 0809 30 90 | 1209 29 60 | 1516 20 96 | 2008 92 78 | 2309 |

(¹) Conforme definido no Decreto n.º 598/2001 do Governo da República Eslovaca sobre a pauta aduaneira da República Eslovaca.

ANEXO B(b)

As importações na República Eslovaca dos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão objecto das concessões a seguir indicadas

Código aduaneiro eslovaco	Designação das mercadorias (¹)	Direito <i>ad valorem</i> aplicável	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual em 1.7.2003 (toneladas)	Aumento subsequente da quota anual (toneladas)	Disposições específicas
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	1 750	3 500	0	(²)
0206 10 a 29 0210	Carnes de animais da espécie bovina (miudezas)	Isenção	500	1 000	0	(²)
0204	Carnes de animais da espécie ovina	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(²)
ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	2 800	3 000	300	(²) (³) (⁴)
0210 11 a 0210 19	Carnes de animais da espécie suína, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas					
0207	Aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	650	725	75	(²) (³)
1602 31 a 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira					
0402	Leite em pó e leite condensado	Isenção	350	500	0	(²) (³)
0403 10 11 a 39 0403 90 11 a 69	Leitelho, iogurtes e outros leites e natas fermentados ou acidificados					
0404	Soro de leite e produtos constituídos por componentes naturais do leite	Isenção	250	500	0	(²) (³)
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite excepto dos códigos NC 0405 20 10 e 0405 20 30	Isenção	252	300	0	(²) (³)
0406	Queijos e requeijão	Isenção	1 895	2 100	195	(²) (³)
0408 11 80	Gemas de ovos de aves, secas	14,5	Ilimitada	Ilimitada		
0408 91 80	Ovos de aves, secos	14,5	Ilimitada	Ilimitada		
0701 90 50	Batatas, novas, de 1 de Janeiro a 30 de Junho	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		
0701 90 10 0701 90 90	Batatas, outras	6	500	500	0	(³)
0702 00 00	Tomates, frescos	Isenção	2 600	2 900	300	(²) (³)
ex 0704 10 00	Couve-flor e brócolos (15 de Abril a 30 de Novembro)	6	Ilimitada	Ilimitada		
0704 90 10	Couve branca e couve roxa	6	Ilimitada	Ilimitada		
0704 90 90	Outros	6	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0705 11 00	Alfaces repolhudas (1 de Abril a 30 de Novembro)	5,9	Ilimitada	Ilimitada		

Código aduaneiro eslovaco	Designação das mercadorias (¹)	Direito <i>ad valorem</i> aplicável	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual em 1.7.2003 (toneladas)	Aumento subsequente da quota anual (toneladas)	Disposições específicas
0708 10 90	Ervilhas, frescas ou refrigeradas (1 de Junho a 31 de Agosto)	Isenção	130	145	15	(³)
0708 90 00	Legumes de vagem	5,9	Ilimitada	Ilimitada		
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	4,3	Ilimitada	Ilimitada		
0709 60 99	Outros	4,3	Ilimitada	Ilimitada		
0807 11 00	Melancias	4	Ilimitada	Ilimitada		
0809 10 00	Damascos	4,2	Ilimitada	Ilimitada		
0809 30 10	Nectarinas	4	Ilimitada	Ilimitada		
0808 10	Maças, frcas	Isenção	7 500	15 000	0	(²) (³)
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio	Isenção	15 000	30 000	0	(²)
1002	Centeio	Isenção	1 000	2 000	0	(²)
1003	Cevada	Isenção	15 000	30 000	0	(²)
1004	Aveia	Isenção	500	1 000	0	(²)
1005 10 90 1005 90 00	Milho	Isenção	5 350	10 000	0	(²)
1006	Arroz	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais	Isenção	500	1 000	0	(²)
1107 10 99	Malte	Isenção	1 500	3 000	0	(²)
1516 10	Gorduras e óleos animais	10	1 000	1 000	0	(³)
1516 20	Gorduras e óleos vegetais	9	1 000	1 000	0	(³) (⁵)
1517 10 90	Margarina	10	270	270	0	(³)
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes	Isenção	300	350	50	(²) (³)
1602 41 a 1602 49	Preparações e conservas de carne de suíno					
ex 1602 20 90	Patés, diferentes dimensões	9	265	265	0	(³)
1602 50	Outras preparações e conservas de carne, mitidezas ou sangue de animais da espécie bovina	Isenção	100	200	0	(²)
1703	Melaços	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(²)
ex 2001 90 96	Espargos	Isenção	130	145	15	(³)
2002	Tomates, preparados ou conservados	Isenção	1 300	1 450	150	(²) (³)
2005 90 60	Cenouras	5	Ilimitada	Ilimitada		
2005 90 70	Misturas de produtos hortícolas	5	Ilimitada	Ilimitada		
2005 90 80	Outros	5	Ilimitada	Ilimitada		
2008 50	Damascos	4	Ilimitada	Ilimitada		
2008 70	Pêssegos	4	Ilimitada	Ilimitada		
2008 92 16 2008 92 16 2008 92 16	Misturas de frutas	4	Ilimitada	Ilimitada		

Código aduaneiro eslovaco	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito <i>ad valorem</i> aplicável	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual em 1.7.2003 (toneladas)	Aumento subsequente da quota anual (toneladas)	Disposições específicas
2009 69 71	Sumos de uva	2	Ilimitada	Ilimitada		
2009 69 79		2	Ilimitada	Ilimitada		
2009 71	Sumo de maçã	10	Ilimitada	Ilimitada		
2009 79		10	Ilimitada	Ilimitada		
2401	Tabaco não manufacturado	2,4	1 000	1 000	0	⁽³⁾

⁽¹⁾ A redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código. Sempre que sejam mencionados códigos ex, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos e da designação correspondente.

⁽²⁾ Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação e que sejam acompanhados por um certificado que indique que não foi paga qualquer restituição à exportação.

⁽³⁾ As quantidades de mercadorias sujeitas aos contingentes pautais existentes e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002, antes da entrada em vigor do presente protocolo, serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna e serão sujeitas ao direito aplicável aquando da importação.

⁽⁴⁾ Excepto lombimho apresentado isoladamente.

⁽⁵⁾ Excepto os códigos 1516 20 95, 1516 20 96 e 1516 20 98.

ANEXO AO ANEXO B(b)

COMUNIDADE EUROPEIA — CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO OU DE PREFIXAÇÃO A G R E X

EXEMPLAR PARA O TITULAR	1. Organismo emissor do certificado (nome e endereço)		2. Selo branco e perfuração do organismo emissor ⁽¹⁾	N.º /	
			3.		
	4. Titular (nome, endereço completo e Estado-Membro)		5. Organismo emissor do extracto (nome e endereço)		
	6. Direitos transmitidos a:				
	a partir de 		7. País de destino	Obrigatório	
			<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> NÃO
			8. Fixação antecipada solicitada	9. Adjudicação solicitada	
			<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> NÃO
			10. Data de apresentação do pedido do certificado original		
			11. Montante total da garantia		
			12. ÚLTIMO DIA DE VALIDADE		
	13. PRODUTO A EXPORTAR				
	14. Denominação comercial				
15. Designação segundo a Nomenclatura Combinada (NC)		16. Código(s) NC			
17. Quantidade ⁽²⁾ em algarismos	18. Quantidade ⁽²⁾ por extenso		19. Tolerância % a mais		
20. Menções especiais					
21. RESTITUIÇÃO VÁLIDA EM 		FIXADA ANTECIPADAMENTE			
22. Condições especiais					
23. Passado em sob o n.º		24. Validade prorrogada até inclusive ⁽²⁾ 			
Assinatura e carimbo do organismo emissor:		Em , em 			
Assinatura e carimbo do organismo emissor do certificado:					

(1) A preencher se a assinatura e o carimbo não forem colocados na casa 23.
 (2) Massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade.

27. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 29 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada.			
28. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		31. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	32. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
29. Em algarismos	30. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

33. Fixar aqui o eventual suplementar.

ANEXO C

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a República Eslovaca sobre concessões comerciais preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos

1. As importações na Comunidade dos produtos em seguida enumerados, originários da República Eslovaca, serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável	Quantidades anuais (hl)
ex 2204	Vinho de uvas frescas	isenção	2 500

2. A Comunidade aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 1, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela República Eslovaca.

3. As importações na República Eslovaca dos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código aduaneiro eslovaco	Designação das mercadorias	Direito aplicável	Quantidades anuais (hl)
ex 2204 10	Vinho espumante de qualidade	isenção	10 000
ex 2204 21	Vinho de qualidade de uvas frescas, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros		
2204 29	Outro vinho de uvas frescas, em recipientes de capacidade superior a 2 litros	25 %	20 000

4. A República Eslovaca aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 3, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela Comunidade.

5. O presente acordo abrange os vinhos:

- a) Produzidos a partir de uvas frescas totalmente produzidas e colhidas no território da parte contratante em causa e
- b) i) sendo originários da Comunidade, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidas no título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (¹);
- ii) sendo originários da República Eslovaca, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos previstas na legislação eslovaca. As regras enológicas em causa devem ser conformes com a legislação comunitária.

6. As importações de vinho ao abrigo das concessões previstas no presente acordo ficam sujeitas à apresentação de um certificado emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, constante das listas elaboradas conjuntamente, comprovativo de que o vinho em questão é conforme com o ponto 5, alínea b).

7. Tendo em conta a evolução do comércio vinícola entre as partes contratantes, estas examinarão a possibilidade de aplicarem mutuamente concessões suplementares.

8. As partes contratantes acordaram em prosseguir imediatamente as negociações já iniciadas, com o objectivo de concluir rapidamente um acordo sobre o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de vinhos, incluindo o «Slovenske Tokajské Vino», originários da parte eslovaca da região de cultura vitícola de Tokaj.

(¹) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 10).

-
9. As partes contratantes garantirão que os benefícios mutuamente concedidos não sejam comprometidos por outras medidas.
 10. As partes contratantes podem solicitar que sejam efectuadas consultas sobre qualquer problema relacionado com o modo de funcionamento do presente acordo.
 11. O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas por esse Tratado, e, por outro, no território da República Eslovaca.
-

Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas

O Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu com a República Eslovaca, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas, que o Conselho decidiu celebrar em 14 de Abril de 2003, entra em vigor a 1 de Maio de 2003, dado que as notificações relativas ao termo dos procedimentos previstos no artigo 4.º do referido protocolo foram completadas em 24 de Abril de 2003.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Outubro de 2002

relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE

(Processo N.º COMP/C2/38.014 — IFPI «simulcasting»)

[notificada com o número C(2002) 3639]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/300/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu,

Tendo em conta o Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 (²) e, nomeadamente, o seu artigo 2.º

Tendo em conta o pedido de certificado negativo efectuado nos termos do artigo 2.º do Regulamento n.º 17 e a notificação apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do referido regulamento, registado em 16 de Novembro de 2000 e tal como alterado em 21 de Junho de 2001 e 22 de Maio de 2002 nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3385/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativo à forma, conteúdo e outras particularidades respeitantes aos pedidos e à notificação apresentados nos termos do Regulamento n.º 17 do Conselho (³),

Tendo em conta o resumo da notificação publicado (⁴) em conformidade com n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17,

Tendo em conta o relatório final do auditor neste caso (⁵),

Tendo consultado o Comité Consultivo em matérias de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando o seguinte:

A. INTRODUÇÃO

- (1) Em 16 de Novembro de 2000, a Federação Internacional da Indústria Fonográfica (IFPI — International Federation of Phonographic Industry) solicitou à Comissão, nos termos do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento n.º 17, um certificado negativo ou, subsidiariamente, uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado relativamente a um modelo de acordo recíproco (a seguir denominado «acordo recíproco») entre sociedades de gestão de direitos por conta das editoras fonográficas para a concessão de licenças de «simulcasting».

(¹) JO L 13 de 21.2.1962, p. 204/62.

(²) JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

(³) JO L 377 de 31.12.1994, p. 28.

(⁴) JO C 231 de 17.8.2001, p. 18.

(⁵) JO C 104 de 30.4.2003.

- (2) «Simulcasting», tal como definido pelas partes notificantes, é a transmissão simultânea por estações de rádio e de televisão através da internet de gravações sonoras incluídas nas suas difusões de sinais de televisão e/ou rádio ⁽⁶⁾. O acordo recíproco destina-se a facilitar a concessão de licenças internacionais a empresas de radiodifusão sonora e televisiva que desejem utilizar o «simulcasting».
- (3) Em 21 de Junho de 2001, a IFPI apresentou uma versão alterada do acordo recíproco. O efeito da alteração consiste no facto de as empresas difusoras em «simulcast» do Espaço Económico Europeu (EEE) poderem solicitar e obter uma licença multiterritório junto de qualquer das sociedades de gestão de direitos (a seguir denominadas «sociedades de gestão colectiva») estabelecidas no EEE, partes no acordo recíproco, de forma a poderem difundir em «simulcast» nos territórios das signatárias.
- (4) Em 22 de Maio de 2002, a IFPI notificou uma segunda alteração ao acordo recíproco nos termos da qual o acordo era renovado entre as partes até 31 de Dezembro de 2004. A segunda alteração prevê igualmente que as partes introduzam um mecanismo, através do qual as sociedades de gestão colectiva no EEE, partes no acordo recíproco, especificarão a parte da tarifa para que as empresas difusoras «simulcast» obtenham uma licença multiterritório e multicatálogo que corresponde à taxa de gestão cobrada ao utilizador.
- (5) A IFPI apresentou a notificação em nome de diversas sociedades de gestão colectiva, que administram os direitos de difusão e reprodução pública das empresas de radiodifusão, membros desta associação.

B. AS PARTES

IFPI

- (6) A IFPI é uma associação sectorial internacional estabelecida na Suíça, com o centro principal de gestão em Londres, cujos membros incluem um grande número de empresas produtoras de discos e de vídeos musicais. Essas empresas produtoras de discos e de vídeos musicais são membros de sociedades de gestão nacionais, que geram por sua conta os direitos de que são titulares legítimos. Estes direitos são geralmente denominados «direitos vizinhos» aos direitos de autor ou «direitos conexos».
- (7) A IFPI apresentou a notificação em nome das sociedades de gestão colectiva das editoras fonográficas que são parte no acordo, não sendo ela própria parte no acordo, uma vez que não é mandatada para cobrar receitas em nome dos seus membros. A IFPI assistiu as sociedades de gestão colectiva na definição dos acordos abrangidos pela notificação, na qualidade de representante internacional dos seus membros, as editoras fonográficas.

As sociedades de gestão colectiva

- (8) As partes no acordo recíproco, tal como notificado pela última vez em 22 de Maio de 2002, são as seguintes sociedades de gestão colectiva das editoras fonográficas: Wahrnehmung von Leistungsschutzrechten GesmbH. (LSG), da Áustria; Société de l'Industrie Musicale Muziek Industrie Maatschappij (SIMIM), da Bélgica; Gramex, da Dinamarca; Gramex, da Finlândia; Gesellschaft zur Verwertung von Leistungsschutzrechten mbH (GVL), da Alemanha; Grammo, da Grécia; Samband Flitjenda og Hljomplötuframleidanda (SFH/IFPI), da Islândia; Società Consortile Fonografici Per Azioni (SCF Scpa), da Itália; Phonographic Performance Ireland (PPI), da Irlanda; Stichting ter Exploitatie van Naburige Rechten (SENA), dos Países Baixos; GRAMO, da Noruega; Associação Fonográfica Portuguesa (AFP), de Portugal; IFPI Svenska Gruppen, da Suécia; IFPI Schweiz, da Suíça; Phonographic Performance Limited (PPL), do Reino Unido; Intergram, da República Checa; Eesti Fonogrammitootjate Ühing (EFU), da Estónia; Zwiazek Producentów Audio Video (ZPAV), da Polónia; Phonographic Performance Ltd South East Asia, de Hong Kong; Phonographic Performance Limited (PPL), da Índia; Public Performance Malaysia Sdn Bhd (PPM), da Malásia; Recording Industry Performance Singapore Pte Ltd (RIPS), de Singapura; The Association of Recording Copyright Owners (ARCO), de Taipé; Phonorights Ltd., da Tailândia; Câmara argentina de produtores de fonogramas y videograma (CAPIF), da Argentina; Sociedad mexicana de produtores de fonogramas, videogramas y multimedia SGC (Somexfon SGC), do México; Unión peruana de produtores fonográficos (Unipro), do Peru; Câmara uruguaya del disco (CUD), do Uruguai; Recording Industry Association New Zealand (RIANZ), da Nova Zelândia.

⁽⁶⁾ As partes definem-na mais exactamente como «a transmissão simultânea por estações de rádio e de televisão através da internet de gravações sonoras incluídas nos sinais de televisão ou rádio emitidos em aberto, via canal único, de acordo com as respectivas regulamentações em matéria de serviços de radiodifusão».

- (9) A função principal destas sociedades de gestão colectiva consiste na administração dos direitos vizinhos das editoras fonográficas membros para efeitos de difusão e reprodução pública. Esta função inclui o licenciamento de direitos das gravações sonoras dos seus membros a utilizadores, determinando as tarifas para a sua utilização, cobrando e distribuindo as *royalties*, controlando a utilização do material protegido e fazendo respeitar os direitos dos seus membros.
- (10) O sistema de gestão colectiva oferecido pelas sociedades de gestão colectiva permite aos titulares de direitos explorarem comercialmente os seus direitos junto de uma grande variedade de utilizadores mesmo em circunstâncias em que é difícil para os utilizadores obterem uma autorização individual. Para os utilizadores em grande escala de obras musicais, obter autorizações individuais junto de cada titular de direitos seria dificilmente exequível na maior parte das circunstâncias. Além disso, é muitas vezes difícil obter todas as autorizações relevantes no que diz respeito a uma determinada obra dada a necessidade de clarificar os direitos entre os diferentes co-titulares de direitos. As sociedades de gestão colectiva proporcionam aos utilizadores um «balcão único» para a obtenção da autorização de determinados direitos, tradicionalmente numa base nacional.

C. CONTEXTO REGULAMENTAR

- (11) A protecção dos direitos dos produtores de fonogramas a nível internacional é assegurada pela Convenção internacional para a protecção dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão celebrada em Roma em 26 de Outubro de 1961 (a «Convenção de Roma» pelo Acordo TRIPS de 15 Abril de 1994⁽⁷⁾ e pelo Tratado sobre reproduções e fonogramas da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), adoptado em 29 de Dezembro de 1996 pela Conferência diplomática sobre determinadas questões de direitos de autor e direitos conexos⁽⁸⁾). Estes tratados internacionais reconhecem os seguintes direitos aos produtores de fonogramas: o direito de reprodução⁽⁹⁾, bem como o direito de distribuição, de aluguer e de disponibilização dos seus fonogramas ao público, através de fio ou sem fios, de forma a que o público em geral tenha acesso a partir de um local e num momento que escolha individualmente⁽¹⁰⁾. A Convenção de Roma prevê igualmente o direito a uma remuneração relativamente à utilização secundária de fonogramas, nos casos em que um fonograma editado para efeitos comerciais é directamente usado para radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público.
- (12) A nível comunitário, a protecção dos direitos de autor e direitos conexos está prevista em inúmeras directivas⁽¹¹⁾. A administração colectiva obrigatória dos direitos de autor e dos direitos conexos foi reconhecida no que se refere à retransmissão por cabo pela legislação comunitária, a saber pela Directiva 93/83/CEE, em que uma «sociedade de gestão colectiva» é definida como «qualquer organização que gere ou administra os direitos de autor ou directos conexos aos direitos de autor como único objectivo ou como um dos seus principais objectivos»⁽¹²⁾. O artigo 13.º da mesma directiva deixa expressamente a regulação das actividades das sociedades de gestão colectiva aos Estados-Membros a nível nacional. O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 92/100/CEE prevê o direito de os produtores de fonogramas (bem como de os artistas) obterem uma remuneração equitativa quando um fonograma é utilizado para radiodifusão e comunicação ao público.

⁽⁷⁾ O Acordo TRIPS corresponde ao anexo 1C do Acordo de Marraqueche que cria a Organização Mundial do Comércio, assinado em Marraqueche em 15 de Abril de 1994. Entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

⁽⁸⁾ O Tratado entrou em vigor em 20 de Maio de 2002.

⁽⁹⁾ A que se referiam anteriormente todos os tratados internacionais.

⁽¹⁰⁾ Tratado OMPI.

⁽¹¹⁾ Directiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador (JO L 122 de 17.5.1991, p. 42), alterada pela Directiva 93/98/CEE (JO L 290 de 24.11.1993, p. 9); Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 346 de 27.11.1992, p. 61), alterada pela Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10); Directiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direitos de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248 de 6.10.1993, p. 15); Directiva 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa à harmonização do termo de protecção dos direitos de autor e certos direitos conexos alterada pela Directiva 2001/29/CE; Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20); Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação; Directiva 2001/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objecto de alienações sucessivas (JO L 272 de 13.10.2001, p. 32).

⁽¹²⁾ N.º 4 do artigo 1.º

- (13) No que diz respeito à aplicação às sociedades de gestão colectiva do direito comunitário em matéria de concorrência, as intervenções do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e da Comissão até ao momento abordaram três questões gerais: a relação entre as sociedades de gestão colectiva e os utilizadores, a relação entre as sociedades de gestão colectiva e os seus membros e, por último, a relação recíproca entre as diferentes sociedades de gestão colectiva. O presente processo diz directamente respeito à relação recíproca entre sociedades de gestão colectiva e indirectamente à relação entre as sociedades de gestão colectiva e os utilizadores. No contexto específico da concessão de licenças de direitos de autor de instalações físicas como discotecas, o Tribunal de Justiça abordou estas questões nos processos Ministère Public/Tournier⁽¹³⁾ e Lucaleau/Sacem⁽¹⁴⁾.

D. O ACORDO NOTIFICADO

Âmbito de aplicação

- (14) A tecnologia digital e a rede web mundial tornaram possível que as empresas de radiodifusão, que operam tradicionalmente a nível nacional ou regional com base em licenças limitadas territorialmente, explorassem a nível global as gravações musicais administradas pelas sociedades de gestão colectiva através da difusão em «simulcast» da sua programação na rede digital mundial da internet. De acordo com as partes, o acordo recíproco pretende facilitar a concessão de uma licença multiterritorial para esta actividade de difusão em «simulcast».
- (15) Devido à forma territorialmente limitada como a concessão de licenças se tem processado, cada sociedade de gestão colectiva prosseguiu a sua actividade apenas no seu próprio território. Por conseguinte, as licenças que as sociedades concedem tradicionalmente aos utilizadores para a exploração de gravações musicais são limitadas aos seus territórios nacionais respectivos. Por conseguinte, o direito de difusão em «simulcast» na internet, ao envolver necessariamente a transmissão de sinais em vários territórios ao mesmo tempo, não é coberto pelas actuais licenças «monoterritório» concedidas pelas sociedades de gestão colectiva às empresas de radiodifusão em que a difusão em «simulcast» inclui os catálogos de várias sociedades de gestão colectiva. Segundo as partes, o acordo recíproco destina-se a facilitar a criação de uma nova categoria de licenças, simultaneamente multicatálogo e multiterritorial.
- (16) Uma outra consequência da forma territorialmente limitada como a concessão de licenças se tem tradicionalmente processado é que os actuais acordos de representação recíprocos entre as sociedades de gestão colectiva não prevêem a possibilidade de uma sociedade conceder uma licença multiterritorial a um utilizador, que inclua, para além do seu próprio catálogo, o catálogo de uma empresa-irmã representada (licença multicatálogo). Os actuais acordos de representação permitem que uma sociedade de gestão colectiva conceda uma licença a um utilizador, em que inclui o catálogo de uma empresa-irmã representada, apenas para o seu próprio território nacional. Isto significa que os actuais acordos entre sociedades de gestão colectiva permitem a concessão de licenças mono ou multicatálogo mas, no caso de licenças multicatálogo, estas devem ser sempre monoterritório. Dado que o modelo aplicável para a concessão de licenças de difusão em «simulcast» na Internet é determinado pelo princípio do país de destino, é necessário um mandato multiterritório entre sociedades de gestão colectiva a fim de permitir que uma sociedade de gestão colectiva conceda licenças que sejam simultaneamente multiterritório e multicatálogo. Por conseguinte, o direito de conceder licenças para difusão em «simulcast» na internet, dado que o «simulcasting» envolve necessariamente a transmissão de sinais em vários territórios ao mesmo tempo, não é abrangido pelos actuais mandatos monoterritório entre sociedades resultantes dos actuais acordos de representação recíprocos.
- (17) O acordo recíproco notificado pretende estabelecer um quadro que permita assegurar uma administração e protecção eficazes dos direitos dos produtores face à exploração global na internet. Reflete as novas possibilidades oferecidas pela tecnologia digital, a saber, a possibilidade de controlar a exploração dos direitos de autor à distância e destina-se, enquanto tal, a permitir a concessão pelas sociedades de gestão colectiva de licenças «globais» que abrangam a totalidade dos territórios em que a sociedade de gestão colectiva dos produtores locais seja parte no acordo recíproco. Desta forma, as empresas difusoras em «simulcast» disporão de uma alternativa simples à obtenção de uma licença de cada sociedade local em cada país em que as suas transmissões são acessíveis via internet, embora esta última opção lhes continue a ser facultada.
- (18) Prevê-se que o acordo recíproco entre em vigor por um período experimental, na sequência do qual, a sua natureza, âmbito e funcionamento serão reexaminados. A vigência do acordo, na sua versão alterada, terminará em 31 de Dezembro de 2004.

⁽¹³⁾ Processo 395/87, Ministère Public/Tournier, Col. 1989, p. 2521.

⁽¹⁴⁾ Processos apensos 110/88, 241/88 e 242/88, Lucaleau/SACEM, Col. 1989, p. 2811.

Conteúdo

- (19) O acordo recíproco prevê que cada sociedade de gestão colectiva participante conceda às outras sociedades participantes o direito (relativamente ao catálogo dos seus membros) de autorizarem a difusão em «simulcast» no seu território ou (conforme o caso) de exigirem uma remuneração equitativa numa base não exclusiva. Cada parte no acordo recíproco celebrará individual e separadamente contratos bilaterais com cada uma das outras partes em conformidade com as condições estabelecidas no modelo de acordo recíproco.
- (20) Mais especificamente, o acordo recíproco permitirá que cada uma das sociedades de gestão colectiva participantes:
- a) No caso de um direito exclusivo, autorize, quer em seu nome quer em nome do titular do direito em causa, a difusão em «simulcast» de gravações sonoras incluídas no catálogo da outra parte contratante e, no caso de esta exigir uma remuneração equitativa, de receber todas as remunerações, bem como todos os montantes devidos a título de indemnização ou de reparação e de emitir os recibos correspondentes à recepção dos referidos montantes;
 - b) Receba todas as remunerações de licenças exigidas como contrapartida das autorizações, bem como todos os montantes devidos a títulos de indemnização ou de reparação por difusões em «simulcast» não autorizadas;
 - c) Dê início e prossiga, em seu nome ou em nome do titular do direito em causa, a seu pedido ou com o seu consentimento expresso, qualquer acção judicial contra uma pessoa singular ou colectiva e contra qualquer autoridade administrativa ou outra responsável por uma difusão ilegal em «simulcast».

Remuneração dos direitos

- (21) No que diz respeito à remuneração dos direitos, o princípio geral subjacente ao acordo recíproco é o princípio do país de destino. Segundo este princípio, que parece reflectir a situação actualmente consagrada na legislação relativa aos direitos de autor, o acto de comunicação ao público de uma obra protegida por direitos de autor realiza-se não apenas no país de origem (Estado de emissão), mas igualmente em todos os Estados em que os sinais podem ser recebidos (Estados de recepção). Opõe-se ao princípio do país de origem segundo o qual o acto de comunicação ao público de uma obra protegida por direitos de autor se realiza apenas no Estado de emissão. A aplicação do princípio do país de destino no quadro do acordo recíproco significa que a autorização de direitos é efectuada num país, mas que a remuneração é devida em todos os países em que o sinal em «simulcast» pode ser recebido.
- (22) O acordo recíproco está condicionado à aplicação em cada um dos países em causa desse princípio do país de destino. O n.º 2 do artigo 10.º da versão alterada do acordo recíproco (tal como notificado em 21 de Junho de 2001) refere: «O acordo recíproco é concluído sob reserva da existência de um direito de proibir/autorizar ou exigir uma remuneração equitativa no âmbito das legislações nacionais relevantes nos países em que os sinais são transmitidos. No caso de um tribunal ou outra autoridade judicial ou legislativa determinar, ou uma parte contratante considerar, que para além da autorização no país no qual os sinais têm origem, a autorização no país para o qual o sinal é transmitido não é exigida nos termos da sua legislação nacional — de forma a que essa parte não tem direito a cobrar taxas de licença relativamente à difusão em “simulcast” transmitida no seu território — essa parte contratante deixará de exercer quaisquer direitos de “simulcast” em nome da outra parte contratante.».

- (23) De acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do acordo recíproco, o princípio do país de destino será aplicável relativamente ao montante a cobrar pela sociedade de gestão colectiva a um utilizador por uma licença de «simulcast»⁽¹⁵⁾. Isto significa que cada sociedade de gestão colectiva tomará em consideração as tarifas aplicadas nos territórios em que o utilizador difunde os seus serviços em «simulcast» e cobrará ao utilizador um montante em consequência.
- (24) Dado que a prevista licença «global» de «simulcast» comprehende vários catálogos e é válida em múltiplos territórios, a tarifa para uma licença de «simulcast» será uma tarifa agregada composta pelas tarifas individuais relevantes cobradas por cada uma das sociedades de gestão colectiva participantes para difusão em «simulcast» no seu próprio território. Isto significa que a empresa que concede uma licença multicatálogo e multiterritório terá de tomar em consideração todas as tarifas nacionais relevantes, incluindo a sua própria, para a determinação de uma taxa de licença global.
- (25) O n.º 3 do artigo 5.º do acordo recíproco refere que «as partes contratantes envidarão esforços razoáveis nas discussões com a outra parte a fim de reflectir o disposto no n.º 2 do artigo 5.º, uma vez que se trata de um período experimental». À luz do carácter experimental do acordo recíproco, as partes declaram que as sociedades de gestão colectiva individuais não decidiram ainda de forma definitiva a forma de estruturar a tarifa agregada. Indicam que, devido ao facto de existirem poucas receitas actualmente provenientes da actividade de «simulcasting», as sociedades de gestão colectiva têm tendência para procurar obter o pagamento de um montante fixo pela licença de difusão em «simulcast». No entanto, as partes prevêem duas possibilidades principais:
- Uma tarifa agregada baseada numa percentagem das receitas geradas pela difusão em «simulcast» no território de cada sociedade de gestão colectiva;
 - Uma tarifa agregada correspondente a uma taxa por faixa e em função dos fluxos (isto é, associada à utilização do catálogo e ao número de visitas do sítio).
- (26) Embora estabelecendo o princípio geral para a determinação da taxa de licença global, o acordo recíproco não determina as tarifas nacionais a estabelecer por cada sociedade de gestão colectiva. O cálculo de um nível de remuneração apropriado e equitativo é, por conseguinte, uma questão a tratar por cada sociedade de gestão colectiva individual. Segundo as partes, a estrutura e o nível das tarifas nacionais de «simulcasting» continua a ser uma questão que incumbe às sociedades de gestão colectiva individuais, que definirão as suas tarifas nacionais de acordo com a respectiva legislação nacional e necessidades comerciais.

Autorização de direitos

- (27) No âmbito do acordo inicialmente notificado, uma sociedade de gestão colectiva estava habilitada para conceder uma licença internacional de «simulcasting» apenas a estações de radiodifusão cujo sinal tivesse origem no seu território. Isto significava que as empresas de radiodifusão eram obrigadas a dirigir-se à sociedade de gestão colectiva do produtor no seu próprio Estado-Membro para solicitar uma licença multiterritorial de «simulcasting», segundo o n.º 1 do artigo 3.º do acordo recíproco:

«Por força do presente contrato, cada parte contratante acorda individualmente em que o direito a que se refere o artigo 2.º para «simulcasting» no e a partir do seu próprio território é conferido numa base não exclusiva à outra parte contratante (...) relativamente às estações de radiodifusão, cujos sinais têm origem no território da outra parte contratante e são licenciados para «simulcasting» pela outra parte contratante.»

⁽¹⁵⁾ Cada parte contratante aplicará aos distribuidores de «simulcast» as taxas de licença que aplicará no território da outra parte contratante para as difusões em «simulcast» recebidas no território desta última.

- (28) Em 21 de Junho de 2001, a IFPI notificou à Comissão uma versão alterada do acordo recíproco, segundo a qual as empresas de radiodifusão cujos sinais tenham origem no EEE poderão dirigir-se a qualquer sociedade de gestão colectiva estabelecida no EEE, parte no acordo recíproco, para solicitarem e obterem uma licença multiterritorial e multicatálogo de «simulcasting»; foi também notificado um novo período no n.º 1 do artigo 3.º («autorização recíproca para administrar»):

«Não obstante as disposições do ponto anterior, cada parte contratante acorda que o direito visado no artigo 2.º relativo à difusão em «simulcast» no e para o seu território é conferido numa base não exclusiva a qualquer parte contratante estabelecida no Espaço Económico Europeu («EEE») relativamente às empresas de radiodifusão cujo sinal é produzido no EEE. A fim de evitar qualquer ambiguidade, qualquer empresa de radiodifusão cujo sinal é produzido no EEE pode, por conseguinte, dirigir-se a qualquer parte contratante estabelecida no EEE para obter a sua licença multiterritorial de difusão em «simulcast».»

Condições comerciais

- (29) O acordo recíproco não inclui qualquer disposição relativa às condições comerciais. Tais condições (condições de pagamento, reduções, descontos) deverão ser negociadas entre o utilizador e as sociedades de gestão colectiva individuais que concedem a licença, de uma forma bastante similar à que tem sido praticada no domínio dos acordos principais de concessão de licenças para os direitos de reprodução mecânica durante os últimos anos.
- (30) O acordo recíproco estabelece que qualquer litígio entre as sociedades de gestão colectiva participantes e empresas de radiodifusão relativamente às royalties ficará sujeito aos procedimentos nacionais de arbitragem, no caso de existirem. Se estes não existirem ou se se afigurarem ineficazes, as partes recorrerão a uma instância internacional de arbitragem, como o centro de arbitragem ou de mediação daOMPI.

Benefícios para os titulares de direitos e utilizadores

- (31) De acordo com as partes, a principal vantagem do sistema previsto no acordo é a possibilidade de cada sociedade de gestão colectiva funcionar como um «balcão único». As vantagens do acordo podem ser resumidas da seguinte forma:
- As sociedades funcionam como um «balcão único», uma vez que cada sociedade de gestão colectiva se encontra em posição de conceder uma licença multiterritorial de «simulcast», que incluirá o catálogo de outras sociedades de gestão colectiva;
 - Todas as gravações protegidas, independentemente da sua origem, estão sujeitas às mesmas condições para todos os utilizadores no mesmo país, de acordo com o princípio do tratamento nacional;
 - Como consequência, os custos de administração serão inferiores, devendo estes ganhos de eficácia repercutir-se tanto nos titulares de direitos como nos utilizadores.

E. OS MERCADOS RELEVANTES

1. Mercados do produto

- (32) A gestão colectiva dos direitos de autor e/ou dos direitos conexos diz respeito a diferentes actividades que correspondem a outros tantos mercados do produto relevantes diferentes: serviços de administração dos direitos para os titulares de direitos, serviços de administração de direitos para outras sociedades de gestão colectiva e serviços de concessão de licenças para os utilizadores. O acordo recíproco afecta directamente dois mercados relevantes:
- Os serviços de administração de direitos multiterritoriais de «simulcasting» entre sociedades de gestão colectiva de editoras fonográficas;
 - Concessão de licenças multiterritoriais e multicatálogo do direito de «simulcasting» das editoras fonográficas.

- (33) No que diz respeito aos mercados do produto relevantes, a questão preliminar a que se deve responder, do ponto de vista da procura, consiste em saber se os clientes das partes mudariam para produtos substitutos disponíveis rapidamente em resposta a um hipotético pequeno aumento permanente dos preços relativos nos produtos e áreas em causa ⁽¹⁶⁾
- (34) No caso em presença, ambos os mercados do produto são limitados aos direitos de «simulcasting» devido ao facto de o acordo recíproco apenas abranger «simulcasting» e a «simulcasting» apresentar características distintas, tanto legais como técnicas, em relação a outras actividades que também exigem a autorização de direitos, tais como a reprodução puramente mecânica ou a reprodução pública. A concessão de uma licença destinada a autorizar e a prestar serviços de administração entre sociedades de gestão colectiva relativamente aos direitos de «simulcasting» dos produtores de registos — agora possível através do acordo recíproco — não é, por conseguinte, substituível por outros serviços.

Serviços de administração de direitos de «simulcasting» entre as sociedades de gestão colectiva

- (35) O primeiro mercado do produto relevante abrangido pelo acordo recíproco é o mercado dos serviços de administração de direitos de «simulcasting» multiterritoriais entre sociedades de gestão colectiva de editoras fonográficas.
- (36) O mercado caracteriza-se, do lado da oferta, por sociedades de gestão colectiva de editoras fonográficas que pretendem e podem administrar numa base multiterritorial para utilização em «simulcasting» catálogos de outras sociedades situadas em territórios que não o território em que a primeira se encontra estabelecida. Do lado da procura, caracteriza-se por sociedades de gestão colectiva de editoras fonográficas que pretendem que os seus catálogos sejam administrados numa base multiterritorial para utilização em «simulcasting» por uma outra sociedade localizada num território diferente.

Concessão de licenças do direito de «simulcasting» das editoras fonográficas

- (37) O acordo recíproco cria um segundo mercado do produto relevante que é o mercado a jusante da concessão de licenças multiterritório e multicatálogo do direito de «simulcasting».
- (38) O mercado da concessão de licenças multiterritório e multicatálogo do direito de «simulcasting» caracteriza-se, do lado da oferta, por sociedades de gestão colectiva de editoras fonográficas que foram mandatadas com os direitos necessários pelas empresas discográficas membros para concederem licenças aos utilizadores. Do lado da procura, caracteriza-se por empresas de radiodifusão de televisão e rádio que pretendem disponibilizar o sinal rádio/TV convencional simultaneamente através da Internet. Uma vez que as licenças de «simulcasting» mono-território e mono-catálogo não representam um serviço alternativo viável para esses utilizadores, a concessão de licenças multiterritório e multicatálogo dos direitos de «simulcasting» constitui o mercado do produto relevante.

2. Mercados geográficos

Serviços de administração de direitos de difundir em «simulcast» entre sociedades de gestão colectiva

- (39) O mercado geográfico relevante dos serviços de administração dos direitos multiterritório de difundir em «simulcast» entre sociedades de gestão colectiva de editoras fonográficas incluirá, pelo menos, todos os países do EEE em que a sociedade de gestão colectiva local é parte no acordo recíproco, isto é, todos os países do EEE à excepção da França e da Espanha ⁽¹⁷⁾. Nos termos do novo período aditado ao acordo recíproco através da alteração notificada à Comissão em 21 de Junho de 2001, o direito de licenciar um catálogo de uma sociedade de gestão colectiva (EEE ou não EEE) será concedido às empresas do EEE partes no acordo recíproco em relação a todos os países do EEE em que estas empresas se encontrarem estabelecidas, desde que o sinal do potencial licenciado tenha origem no EEE.

⁽¹⁶⁾ Ver a comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência (JO C 372 de 9.12.1997, p. 5, ponto 17).

⁽¹⁷⁾ Dada a ausência de uma sociedade de gestão colectiva das editoras fonográficas no Luxemburgo e no Liechtenstein, os direitos de difundir em «simulcast» dos produtores para estes territórios serão administrados por outras sociedades partes no acordo recíproco. As licenças de difundir em «simulcast» para o Liechtenstein serão administradas pela IFPI Schweiz. O território do Luxemburgo é coberto pelo acordo recíproco e qualquer empresa do EEE participante poderá emitir licenças para as empresas difusoras em «simulcast» situadas no Luxemburgo, em coerência com os princípios estabelecidos no acordo.

- (40) O quadro resultante do acordo recíproco torna as condições de concorrência nos países do EEE, em que a sociedade de gestão colectiva local é parte no acordo recíproco, suficientemente homogéneas para distinguir esta área de outras áreas⁽¹⁸⁾. Por conseguinte, as sociedades de gestão colectiva no EEE, partes no acordo recíproco, constituirão entre si outras fontes alternativas reais de prestação deste serviço.

Concessão de licenças do direito das editoras fonográficas de difundirem em «simulcast»

- (41) No que diz respeito ao mercado geográfico relevante para a concessão de licenças multiterritório/multicatálogo para difusão em «simulcast» a questão preliminar a resolver, do ponto de vista da procura, é saber se os clientes das partes mudariam para fornecedores situados noutras locais em resposta a um hipotético pequeno aumento permanente dos preços relativos dos produtos e nas áreas em causa⁽¹⁹⁾. Ao definir o mercado geográfico relevante, a Comissão identifica eventuais obstáculos e barreiras que isolam as empresas situadas numa determinada área da pressão competitiva das empresas localizadas fora dessa área⁽²⁰⁾.
- (42) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do acordo recíproco, qualquer empresa de radiodifusão cujo sinal seja produzido no EEE pode obter uma licença multiterritório/multicatálogo válida em todos os países do EEE relevantes junto de qualquer uma das sociedades de gestão colectiva estabelecidas no EEE, parte no acordo. A mesma empresa de radiodifusão, contudo, não pode em princípio obter uma licença multiterritório/multicatálogo válida em todos os territórios relevantes do EEE de uma empresa não EEE ou de uma empresa EEE que não seja parte no acordo.
- (43) O acordo recíproco não prevê que as empresas do EEE confiram poderes às empresas não EEE, com base em acordos bilaterais de representação, para que estas últimas concedam licenças multiterritório/multicatálogo a empresas de radiodifusão localizadas no EEE. Por conseguinte, as empresas de radiodifusão cujo sinal de radiodifusão tenha origem no EEE, mesmo se confrontadas com um hipotético pequeno aumento permanente do preço relativo das licenças multicatálogo/multiterritório concedidas por uma sociedade do EEE, que seja parte no acordo, não poderão em princípio mudar para uma fonte alternativa de fornecimento localizada fora do EEE. Por outro lado, as sociedades de gestão colectiva do EEE, que não sejam parte no acordo recíproco, não estão por definição sujeitas às suas disposições e, por conseguinte, o n.º 1 do artigo 3.º do acordo recíproco não lhes é aplicável. Por conseguinte, as sociedades do EEE que não sejam partes no acordo recíproco não constituem uma fonte alternativa de fornecimento e os territórios em que se encontram situadas estão excluídos do mercado geográfico relevante.
- (44) Tendo em conta o que precede, o mercado geográfico relevante para a concessão de licenças multiterritório/multicatálogo de difusão em «simulcast» inclui todos os países do EEE, à excepção da Espanha e da França.

F. ESTRUTURA DO MERCADO

- (45) No mercado tradicional (*off line*) da concessão de licenças de direitos de autor e de direitos conexos, e tal como as próprias partes reconhecem na notificação, as sociedades de gestão colectiva do EEE beneficiam de uma posição dominante e, na maior parte dos casos, mesmo monopolista, nos seus mercados respectivos⁽²¹⁾, caracterizando-se o mercado do lado da oferta por uma concorrência efectiva mínima. Daí resulta que as sociedades de gestão colectiva têm uma quota virtual de 100 % do mercado nos seus respectivos territórios, dado que quase todos os titulares de direitos individuais de registos sonoros os confiam em cada Estado-Membro a uma única sociedade de gestão colectiva. O Tribunal de Justiça reconheceu a posição dominante das sociedades de gestão colectiva resultante dos seus monopólios *de facto* em territórios nacionais nos processos BRT/SABAM⁽²²⁾ e GVL/Comissão⁽²³⁾.
- (46) Como consequência da estrutura de mercado no mercado da concessão de licenças de direitos de autor e de direitos conexos, as sociedades de gestão colectiva encontram-se numa posição de mercado idêntica no que diz respeito à prestação entre sociedades de serviços de administração de direitos em cada um dos territórios nacionais.

⁽¹⁸⁾ Ver comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência (JO C 372 de 9.12.1997, p. 5, ponto 8).

⁽¹⁹⁾ Ver comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência (JO C 372 de 9.12.1997, p. 5 ponto 17).

⁽²⁰⁾ Ver comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência (JO C 372 de 9.12.1997, p. 5, ponto 30).

⁽²¹⁾ Em determinadas circunstâncias, a legislação nacional de alguns Estados-Membros confere às sociedades de gestão colectiva um monopólio legal para exploração de direitos.

⁽²²⁾ Processo 127/73, BRT/SV SABAM e NV Fonior, Col. 1974, p. 313.

⁽²³⁾ Processo 7/82, GVL/Comissão, Col. 1974, p. 483.

- (47) No âmbito da concessão de licenças para difusão em «simulcast», a situação é diferente na medida em que o acordo recíproco alterado permitirá a concorrência entre sociedades de gestão colectiva situadas no EEE parte no acordo, no que se refere à concessão de licenças multiterritório/multicatálogo de difusão em «simulcast» a empresas de radiodifusão cujo sinal tenha origem no EEE. O mesmo é aplicável no que diz respeito ao mercado dos serviços de administração multiterritorial entre sociedades no que se refere aos direitos de difusão em «simulcast».
- (48) Dado que os mercados de administração e concessão de licenças dos direitos de difusão em «simulcast» são mercados novos, não estão ainda disponíveis dados no que diz respeito à posição de cada uma das partes nos mercados relevantes. Todavia, a estrutura prevista para a administração recíproca e a concessão de licenças de direitos vizinhos baseia-se em determinados elementos já actualmente existentes nos mercados da administração e concessão de licenças *off line*. Na realidade, as entidades responsáveis pela concessão de licenças são as mesmas, o que significa que as estruturas, as pessoas e os meios que serão utilizados são, na maior parte dos casos, os mesmos. Além disso, a base legal em que tais entidades operam (legislação nacional e internacional) é a mesma.

G. OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS

- (49) Em 17 de Agosto de 2001, a Comissão publicou uma comunicação⁽²⁴⁾ em conformidade com o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento⁽²⁵⁾ 17, informando de que tencionava adoptar uma posição favorável relativamente ao acordo notificado e convidando os terceiros interessados a apresentarem as suas observações antes de o fazer.
- (50) Seis associações apresentaram observações na sequência da publicação da comunicação: ACT (Association of Commercial Television in Europe), EBU (European Broadcasting Union), EDIMA (European Digital Media Association), FIM (International Federation of Musicians), UTECA (Unión de Televisiones Comerciales Asociadas) e VPRT (Verband Privater Rundfunk und Telekomunikation EV).
- (51) Cinco destas associações apoiam fortemente o princípio do «balcão único» consagrado no acordo recíproco. A FIM refere que tal princípio pode ser apropriado se for aplicado com o acordo de todos os titulares de direitos.
- (52) A ACT e a VPRT apresentam definições de três mercados relevantes:
- a) O mercado dos serviços de administração prestados por sociedades de direitos vizinhos relativamente à concessão de licenças de direitos de difusão em «simulcast»;
 - b) O mercado da concessão de licenças do catálogo agregado das empresas de direitos vizinhos a empresas de radiodifusão para a utilização de difusão em «simulcast»; e
 - c) O mercado do conteúdo musical distribuído por fornecedores de conteúdos na internet e redes semelhantes.
- (53) A ACT e a VPRT consideram que as sociedades de gestão colectiva são concorrentes nos mercados em que desenvolvem as suas actividades. Por conseguinte, consideram que o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado é aplicável ao acordo recíproco, especialmente à luz da comunicação da Comissão referente às orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE aos acordos de cooperação horizontal⁽²⁵⁾. Contudo, estas associações, bem como a UTECA, consideram também que os quatro critérios enumerados no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado estão satisfeitos, de forma a tornar possível uma isenção do acordo recíproco.
- (54) Cinco das associações que responderam solicitaram à Comissão que garantisse que a sociedade de gestão colectiva licenciante determinará individualmente a tarifa a cobrar por uma licença multicatálogo/multiterritório, de forma a assegurar que a concorrência permitida pela alteração ao acordo recíproco é extensível à fixação de preços e que não é desviada na prática por, por exemplo, um comportamento concertado das sociedades de gestão colectiva parte no acordo.

⁽²⁴⁾ JO C 231 de 17.8.2001, p. 18.

⁽²⁵⁾ JO C 3 de 6.1.2001, p. 2.

- (55) Três das associações que responderam chamam a atenção da Comissão para o âmbito material muito limitado do acordo recíproco e solicitam que a Comissão incentive as sociedades de gestão colectiva parte no acordo, bem como as outras sociedades, a alargarem o mesmo tipo de acordos a outras formas de exploração de direitos (por exemplo, difusão na web, radiodifusão, serviços de televisão por assinatura), a outros modos de transmissão (sistemas por cabo e transmissões por satélite) e a «outras categorias de propriedade intelectual (por exemplo, direitos de autor)».
- (56) A FIM expressa as suas preocupações de que os direitos dos artistas não sejam devidamente tomados em consideração no quadro do acordo recíproco e de que as sociedades das editoras fonográficas, que em alguns casos têm também artistas membros, possam indevidamente cobrar e administrar montantes pecuniários em nome dos artistas. As partes notificantes confirmaram à Comissão que o acordo recíproco só abrange os direitos das editoras fonográficas⁽²⁶⁾, dado que apenas mandata as empresas para administrarem os direitos de editoras fonográficas. Todavia, as partes clarificaram também que algumas das sociedades de gestão colectiva partes no acordo recíproco administraram igualmente os direitos de artistas e que, na prática, tais empresas podem emitir licenças para empresas difusoras em «simulcast» que abrangem também direitos de artistas, nos casos em que tais sociedades foram mandatadas com direitos de artistas, quer directamente pelos artistas, quer como resultado de acordos recíprocos entre empresas que representam direitos de artistas. As partes referem que, quando tal acontecer, os montantes cobrados serão divididos entre os titulares de direitos segundo as regras de distribuição da sociedade. Na medida em que esta questão diz exclusivamente respeito às relações internas entre as sociedades de gestão colectiva e os seus membros artistas, não é relevante para efeitos da presente decisão.
- (57) A EBU e a FIM expressam as suas dúvidas quanto aos fundamentos legais das licenças de difusão em «simulcast» previstas no acordo recíproco. A EBU tem dúvidas quanto a saber se as licenças de difusão em «simulcast» são legalmente exigidas. A FIM refere que não é exigida qualquer licença contratual quando a legislação prevê um sistema de licenciamento obrigatório devido ao qual o acto de comunicação ao público de fonogramas está sujeito apenas ao pagamento de uma remuneração equitativa. Relativamente a este aspecto, as dúvidas suscitadas pelas duas associações não são abrangidas pelo âmbito do presente procedimento e que a análise da Comissão neste caso se limita estritamente à apreciação do acordo notificado no âmbito das regras comunitárias e do EEE relevantes em matéria de concorrência. Por conseguinte, esta decisão não prejudica de modo algum qualquer outra questão legal que possa surgir no âmbito da legislação nacional relativa aos direitos de autor ou ao direito civil em geral e que seria abrangida pela competência das autoridades nacionais e/ou dos tribunais nacionais.
- (58) Após análise pormenorizada das observações, para além da análise das alterações ao acordo recíproco, não existem razões para que a Comissão altere a sua posição preliminar favorável, pelas razões explicadas nas secções da presente decisão que se seguem.

H. N.º 1 DO ARTIGO 81.º DO TRATADO (E N.º 1 DO ARTIGO 53.º DO ACORDO EEE)

1. Acordo entre empresas

- (59) As sociedades de gestão colectiva são empresas na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado, uma vez que participam numa troca comercial de serviços⁽²⁷⁾ e se dedicam por conseguinte ao exercício de actividades económicas. O Tribunal de Justiça não considera que as sociedades de gestão colectiva sejam empresas a quem foi confiado o funcionamento de serviços de interesse económico geral na acepção do artigo 86.º do Tratado⁽²⁸⁾.
- (60) O acordo recíproco notificado é um acordo contratual formal concluído pelas sociedades de gestão colectiva e constitui, por conseguinte, um acordo entre empresas na acepção do n.º 1 do artigo 81.º

⁽²⁶⁾ Memorando relativo a questões decorrentes do princípio do país de destino e da estrutura tarifária no acordo de difusão em «simulcast», apresentado em 5 de Novembro de 2001.

⁽²⁷⁾ Ver por exemplo, os acórdãos do Tribunal proferidos no processo 127/73 BRT/SABAM, nos processos 55/80 e 57/80, MV membran e K-tel Internacional/GEMA, Col. 1981, p. 147, no processo 7/82, GVL/Comissão e nos processos apensos C 92/92 e C 326/92, Phil Collins/Imrat e Patricia IM- und Export/EMI, Col. 1993, p. I-5145.

⁽²⁸⁾ Ver GVL/Comissão, ponto 32 e BRT/SABAM, ponto 23.

2. Restrição da concorrência

- (61) A concessão de licenças de direitos de autor e de direitos conexos no contexto *on line* é significativamente diferente da concessão de licenças tradicional *off line*, na medida em que não é exigido qualquer controlo físico das instalações licenciadas. A tarefa de controlo deve necessariamente ser realizada directamente na internet. Os requisitos essenciais para poder controlar a utilização de direitos de autor e de direitos conexos são, por conseguinte, um computador e uma ligação à internet. Isto significa que o controlo pode realizar-se à distância. Neste contexto, não parece ser aplicável a tradicional justificação económica de que as sociedades de gestão colectiva não entram em concorrência a nível da prestação transfronteiras de serviços.
- (62) Na medida em que o acordo recíproco cria um novo produto (concessão de licenças multiterritório e multicatálogo de direitos de difusão em «simulcast»), que não seria realisticamente criado sem uma certa cooperação entre as sociedades de gestão colectiva, apenas determinadas cláusulas específicas do acordo recíproco, nomeadamente os n.os 2 e 3 do artigo 5.º e o artigo 7.º⁽²⁹⁾ merecem uma atenção mais especial, uma vez que podem constituir restrições da concorrência.
- (63) As partes, apoiadas por um parecer do especialista Dr. Thomas Dreier do Max Planck Institut⁽³⁰⁾, declaram considerar que o princípio do país de destino proporciona o modelo correcto para a concessão de licenças no que se refere à difusão em «simulcast» na internet⁽³¹⁾. Segundo as partes, se os titulares dos direitos aplicassem um sistema de concessão de licenças com base no país de origem, os direitos das editoras fonográficas poderiam continuar a não ser reconhecidos ou ser enfraquecidos nos casos em que a jurisdição de origem da difusão em «simulcast» não oferecesse uma protecção legal adequada. Mesmo nos casos em que existe uma protecção legal adequada, as partes sublinham o risco de que uma remuneração adequados dos titulares de direitos seja prejudicada ou enfraquecida através de «forum-shopping» nas jurisdições que oferecem o nível de remuneração mais baixo possível.
- (64) Pressupondo, tal como as partes, que a remuneração é devida em cada país em que o acto de comunicação ao público é realizado, resulta que uma utilização específica de um fonograma dever ser apreciada nas condições legais, económicas e comerciais de cada um dos países em que essa utilização se realiza. Daí decorre também que o valor dos direitos para cada território deve ser determinado segundo a exploração efectuada nesse território. O n.º 2 do artigo 5.º do acordo recíproco estabelece, por conseguinte, o princípio de que a tarifa a aplicar para a autorização de direitos é a do país de destino. Contudo, o acordo recíproco não determina a estrutura ou o nível da tarifa. Segundo as partes, continua a tratar-se de uma questão a resolver pelas sociedades de gestão colectiva individuais, que determinarão as suas tarifas de difusão em «simulcast» a nível nacional de acordo com a respectiva legislação nacional e necessidades comerciais.
- (65) De qualquer modo, a tarifa global a cobrar por uma empresa que concede uma licença multicatálogo/multiterritório reflectirá, para além da sua tarifa, as diferentes tarifas nacionais determinadas por cada uma das sociedades participantes. A tarifa global a cobrar pela sociedade que concede a licença terá por conseguinte de ser um agregado de todas as tarifas nacionais relevantes. Pressupondo que é adoptada uma das duas possibilidades previstas em relação à estrutura da tarifa⁽³²⁾, o montante agregado não será uma simples acumulação de tarifas fixas. Pelo contrário, esse montante tomará em consideração factores como o fluxo de receitas provenientes da publicidade geradas em cada jurisdição ou a intensidade da utilização em cada país, na medida em que a tarifa percentual nacional relevante é aplicada proporcionalmente ao montante dessas receitas ou ao número de utilizadores que pode ser atribuído a cada território⁽³³⁾.
- (66) A Comissão reconhece a necessidade de uma remuneração adequada dos titulares de direitos, quer sejam editoras fonográficas, como no caso presente, quer sejam artistas ou autores, outros casos, e apoia os esforços envidados para proteger e incentivar o esforço produtivo ou criativo subjacente ao

⁽²⁹⁾ O artigo 7.º refere:

«Durante o período experimental, as partes contratantes procurarão envidar os seus melhores esforços para trocarem informações que lhes possam ser solicitadas para efeitos deste acordo relativamente:

- às taxas de licença que aplicam às difusões em "simulcast" do seu próprio território,
- ao número e origem de êxitos do sítio da web da empresa difusora em "simulcast" licenciados pelas partes,
- ao seu catálogo.»

⁽³⁰⁾ Anexo 11 do pedido apresentado em 16 de Novembro de 2000.

⁽³¹⁾ Ver considerandos 21, 22 e 23.

⁽³²⁾ Número de utilizadores ou intensidade de utilização, ver considerando 25.

⁽³³⁾ Ver considerando 25.

acto final de comunicação ao público de uma obra protegida pela legislação relativa aos direitos de autor ou direitos vizinhos. O direito à remuneração de um titular de direitos para reprodução pública de uma obra protegida por direitos de autor foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça como parte da função essencial dos direitos de autor⁽³⁴⁾. Contudo, é jurisprudência estabelecida que, apesar da existência de um direito de propriedade intelectual no âmbito da legislação nacional não ser prejudicado, nos termos do artigo 295.º do Tratado CE, por outras disposições do Tratado, o seu exercício pode ser afectado pelas proibições do Tratado⁽³⁵⁾ e pode, por conseguinte, ser limitado na medida do necessário para concretizar a proibição prevista no n.º 1 do artigo 81.º⁽³⁶⁾. Dado que a administração colectiva dos direitos de autor e dos direitos conexos corresponde claramente ao exercício desses direitos, e não à sua existência, a forma como as sociedades de gestão colectiva praticam a administração dos direitos que lhe foram confiados pode, em certas circunstâncias, infringir o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado.

- (67) No caso presente, o modelo escolhido pelas partes para a estrutura de concessão de licenças da difusão em «simulcast» faz com que a sociedade que concede uma licença multicatálogo/multiterritório seja limitada na sua liberdade quanto ao montante da taxa de licença global que cobrará a um utilizador. Na realidade, as tarifas nacionais individuais determinadas por cada uma das sociedades de gestão colectiva participante que contribuem para a agregação de catálogos e territórios oferecidos a um utilizador através de uma licença única serão impostas à sociedade licenciante. Isto significa que a taxa global cobrada pela sociedade que concede a licença por uma licença multicatálogo/multiterritório é, em grande medida, determinada *ab initio*, o que reduz significativamente a concorrência em termos de preços entre sociedades de gestão colectiva estabelecidas no EEE. Relativamente a este aspecto, as sociedades de gestão colectiva participantes estabelecidas no EEE oferecerão exactamente o mesmo produto, isto é, uma licença de direitos vizinhos que abrange os mesmos catálogos e os mesmos territórios. Tal como a maior parte dos terceiros que apresentaram observações na sequência da publicação da comunicação da Comissão em conformidade com o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 sublinharam⁽³⁷⁾, o grau de concorrência entre sociedades de gestão colectiva participantes estabelecidas no EEE permitido pela alteração ao acordo recíproco poderia ser desviado na prática se essa concorrência não se estendesse à fixação de preços e se todas as sociedades participantes acabassem por cobrar a mesma tarifa por uma licença idêntica.
- (68) Neste caso, a liberdade de acção de uma sociedade de gestão colectiva no que diz respeito à concessão e administração de uma licença multiterritório/multicatálogo limita-se a três elementos: o montante da sua tarifa nacional de difusão em «simulcast» (a ser posteriormente agregada com todas as outras tarifas nacionais determinadas pelas outras sociedades participantes), as condições a acordar com outras empresas, incluindo comissões pela administração dos seus catálogos no âmbito de acordos bilaterais posteriores e as condições comerciais a acordar com licenciados individuais no que diz respeito, por exemplo, às condições de pagamento, às reduções ou aos descontos. Neste contexto, o carácter não exclusivo dos mandatos recíprocos a conceder por e entre empresas no âmbito de acordos bilaterais dissipa as preocupações mais sérias no que diz respeito ao mercado dos serviços de administração de direitos de «simulcasting». Contudo, o mesmo não acontece no que se refere ao mercado de concessão de licenças a jusante.
- (69) O facto de uma sociedade de gestão colectiva ter a liberdade de determinar a sua tarifa nacional de difusão em «simulcast» não se traduz numa concorrência efectiva a nível dos preços entre sociedades, uma vez que todas as tarifas nacionais serão agregadas de forma a dar origem a uma única tarifa global de difusão em «simulcast» para uma licença multiterritorial/multicatálogo e que esta tarifa global única será a mesma independentemente da sociedade participante que concede a licença. Essa liberdade não se traduz, por conseguinte, em qualquer vantagem útil para um utilizador potencial em termos da sua capacidade de escolher um fornecedor com base nas diferenças de preços. Por outro lado, o facto de uma sociedade ter liberdade para negociar com um utilizador potencial numa base individual as condições comerciais de uma licença (à excepção da taxa global) pode, certamente, em alguns casos, introduzir um elemento de concorrência a nível dos preços entre sociedades. Contudo, nem sempre tal acontecerá. A possibilidade de beneficiar de reduções ou descontos ou de condições de pagamento vantajosas dependerá necessariamente do perfil do utilizador. Isto significa que poderá existir para os utilizadores em grande escala um certo grau de concorrência a nível dos

⁽³⁴⁾ Processo 62/79, SA Compagnie Générale pour la diffusion de la télévision, Coditel, e outros/Ciné Vog Films e outros, Col. 1980, p. 881, ponto 14.

⁽³⁵⁾ Processo 15/74, Centrafarm BV et Adriaan de Peijper/Sterling Drug Inc. Col. 1974, p. 1147, ponto 7.

⁽³⁶⁾ Processo apensos 56/64 e 58/64, Établissements Consten SàRL e Grundig-Verkaufs-GmbH/Comissão, Col. 1966. Edição especial em língua inglesa, p. 382. Ver igualmente processos apensos 55/80 e 57/80, Musik-Vertrieb membran GmbH e K-tel International/GEMA — Gesellschaft für musikalische Aufführungs- und mechanische Vervielfältigungsrechte, ponto 12, em que o Tribunal referiu que no que diz respeito ao artigo 36.º do Tratado «não existe qualquer razão para estabelecer uma distinção entre os direitos de autor e outros direitos de propriedade industrial e comercial».

⁽³⁷⁾ Ver secção G, observações de terceiros.

preços entre sociedades, consoante as diferentes condições comerciais que lhes são oferecidas pelas várias sociedades⁽³⁸⁾. Todavia, isto significa também que os utilizadores de pequena e média escala só poderão beneficiar das condições correntes. Dado que as condições correntes correspondem à tarifa global indiferenciada de difusão em «simulcast», o resultado final do acordo recíproco é que, na maior parte dos casos, não existirá qualquer concorrência a nível dos preços entre as sociedades participantes. Por conseguinte, um grande número de utilizadores será impedido de escolher uma sociedade com base na diferença de preços no que se refere a uma licença multiterritório/multicatálogo.

- (70) A necessidade de uma sociedade de gestão colectiva garantir um nível apropriado de remuneração para o seu próprio catálogo resulta certamente da função essencial dos direitos de autor e direitos vizinhos, sendo consequentemente natural que os acordos entre sociedades de gestão colectiva incluam disposições sobre esta questão. Contudo, o n.º 2 do artigo 5.º do acordo recíproco vai além do mero reconhecimento de que as sociedades de gestão colectiva devem ganhar ou obter receitas suficientes para honrar os seus compromissos financeiros entre si, uma vez que refere a forma deve ser feito, obrigando-as a respeitar as tarifas do país de destino. Esta disposição não é contudo objectivamente necessária para a existência do acordo recíproco.
- (71) O que torna este mecanismo particularmente restritivo é o facto de a falta de concorrência a nível dos preços, tal como resulta do sistema previsto, ocorrer não apenas relativamente à *royalty* propriamente dita devida pela utilização das obras protegidas, mas igualmente em relação à parte da taxa da licença que deve cobrir os custos de administração da sociedade licenciante. Na realidade, não é estabelecida qualquer diferenciação entre os dois elementos, cuja soma constitui necessariamente o montante total da taxa da licença. Ao não distinguir a *royalty* dos direitos de autor da taxa de administração, as partes notificantes reduzem significativamente as perspectivas de concorrência entre si no que diz respeito à fixação de preços para a prestação dos serviços de concessão de licenças. A confusão entre os dois elementos da taxa da licença impede os utilizadores potenciais de apreciar a eficácia de cada uma das sociedades participantes e de beneficiar dos serviços de licenciamento da sociedade capaz de os prestar ao mais baixo custo. Na realidade, o Tribunal de Justiça já considerou que as despesas de funcionamento representam as diferenças mais acentuadas entre as sociedades de gestão colectiva e que a concorrência pode ter um papel a desempenhar a fim de limitar o pesado encargo de administração e o nível das *royalties*⁽³⁹⁾.
- (72) A amálgama entre a *royalty* dos direitos de autor e a taxa administrativa que resulta numa taxa de licença global não diferenciada a cobrar a um utilizador não pode ser considerada como directamente relacionada com o acordo notificado ou objectivamente necessária para a existência do acordo recíproco.
- (73) Em primeiro lugar, a amálgama entre a *royalty* dos direitos de autor e a taxa de administração não tem qualquer relação directa com o objecto do acordo notificado. Não existe qualquer ligação lógica que possa ser estabelecida entre o serviço de representação recíproco entre sociedades de gestão colectiva previsto no acordo notificado e a prática de confundir dois elementos distintos de uma taxa de licença a cobrar a jusante a um utilizador.
- (74) Em segundo lugar, é evidente que o serviço prestado por uma sociedade de gestão colectiva a um membro titular de direitos e o serviço prestado pela mesma sociedade a um (potencial) licenciado são serviços diferentes, que exigem actividades diferentes, envolvem contrapartes diferentes e implicam custos diferentes. O serviço prestado a um membro titular de direitos é um serviço baseado num acordo de adesão, segundo o qual a sociedade de gestão colectiva se compromete a conceder licenças de obras de que um membro é o legítimo titular dos direitos e a cobrar em seu nome as receitas resultantes da exploração das suas obras por terceiros. Este serviço dá resposta à procura de titulares de direitos no sentido de as suas obras serem administradas por uma entidade especializada e implica a cobrança e distribuição de montantes pecuniários, bem como o controlo da utilização das obras dos membros por terceiros. Em contrapartida, o serviço prestado a

⁽³⁸⁾ A experiência revela, por exemplo no domínio dos acordos centrais de licenciamento para os direitos de reprodução mecânica, que as diferenças nas condições comerciais constituem um factor crucial na escolha de uma sociedade de gestão colectiva, quando o utilizador tem a possibilidade de escolher a empresa licenciante entre diversas empresas diferentes. No domínio dos direitos mecânicos, contudo, a experiência revela também que apenas as empresas multinacionais de grandes dimensões concluem acordos centrais de licenciamento.

⁽³⁹⁾ Processo 395/87, Ministère Public/Tournier, ponto 42.

um (potencial) licenciado responde à procura de um operador que pretende utilizar uma obra protegida por direitos de autor e baseia-se num acordo de concessão de licença. Proporciona principalmente ao utilizador um serviço centralizado que evita a tarefa morosa, pesada e na maior parte dos casos inexequível, de procurar uma autorização de direitos de autor junto de todos os titulares de direitos individuais. O serviço ao utilizador implica a concessão da licença, a recepção de montantes pecuniários e a definição de um enquadramento que permite proceder à apresentação de relatórios, à contabilidade e ao controlo.

- (75) Prevê-se que uma empresa possa identificar os seus custos (bem como as suas receitas) em relação aos diferentes produtos ou serviços que fornece a diferentes clientes. As sociedades de gestão colectiva devem, por conseguinte, poder identificar os custos inerentes aos serviços que prestam aos membros titulares de direitos, por um lado, e aos licenciados, por outro, cobrando preços distintos correspondentes.
- (76) A disposição do acordo recíproco que determina que cada parte contratante aplicará às empresas difusoras em «simulcast» as taxas de licença que aplica no território da outra parte contratante às difusões em «simulcast» recebidas no território desta última tem por efeito que o mesmo produto é oferecido no mercado dos países relevantes do EEE a um preço que é em grande medida pré-determinado em resultado de uma rede de acordos bilaterais entre os diferentes fornecedores do referido produto, sendo estas redes de acordos bilaterais elas próprias resultado do acordo recíproco notificado concluído pelos diferentes fornecedores do produto. Tendo em conta o que precede, deve concluir-se que o n.º 2 do artigo 5.º do acordo recíproco, que determina que cada parte contratante aplicará às empresas difusoras em «simulcast» as taxas de licença que aplicam no território da outra parte contratante em relação às difusões em «simulcast» recebidas no território desta última, restringe a concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado.
- (77) As partes no acordo recíproco são a vasta maioria de sociedades de gestão colectiva de direitos das editoras fonográficas no EEE, para além das sociedades de gestão colectiva da Europa Central e Oriental, Ásia, América Latina e Nova Zelândia ⁽⁴⁰⁾. Uma parte significativa das editoras fonográficas que são membros das sociedades de gestão colectiva estabelecidas no EEE parte no acordo recíproco são membros do IFPI, que é a maior associação sectorial internacional na indústria musical, representando mais de 1 300 editoras fonográficas e de vídeo em mais de 70 países, para além das associações sectoriais nacionais que representam empresas fonográficas locais em 39 países. Grupos Nacionais IFPI. As cinco principais empresas fonográficas (EMI, BMG, Vivendi/Universal, AOL/Time Warner e Sony) são membros de todas as sociedades de gestão colectiva estabelecidas no EEE parte no acordo recíproco, o que, dado o facto de essas cinco empresas serem publicamente conhecidas por terem uma quota no mercado da música gravada bastante superior a 50 %, significa que uma grande maioria do catálogo de música gravada disponível para exploração comercial através da concessão de licenças para efeitos de, por exemplo, difusão em «simulcast», é afectada pelo acordo recíproco. Além disso, como as próprias partes reconhecem na notificação, as sociedades de gestão colectiva do EEE funcionam como monopólios virtuais. Daí resulta que as sociedades de gestão colectiva têm uma quota virtual de 100 % do mercado nos seus territórios respectivos, dado que quase todos os titulares de direitos individuais de registo sonoro os confiam, em cada Estado-Membro, a uma sociedade de gestão colectiva. Finalmente, tanto quanto é do conhecimento da Comissão, as sociedades de gestão colectiva parte no acordo recíproco são as únicas entidades no mundo capazes de conceder uma licença «global» multiterritório/multicatálogo para efeitos de difusão em «simulcast» de obras musicais protegidas.
- (78) Uma restrição da concorrência que afecta em termos de fixação de preços as condições de concessão de licenças no que se refere a essa parte significativa do catálogo de música gravada detida pela vasta maioria dos administradores de direitos das editoras fonográficas no EEE, elas próprias parte do grupo das únicas entidades no mundo capazes de conceder uma licença «global» multiterritório/multicatálogo para efeitos de difusão em «simulcast», é claramente significativa. Por conseguinte,

⁽⁴⁰⁾ Ver ponto 8.

o n.º 2 do artigo 5.º do acordo recíproco, que determina que cada parte contratante aplicará às empresas difusoras em «simulcast» as taxas de licença que aplicam no território da outra parte contratante às difusões em «simulcast» recebidas no território desta última, restringe significativamente a concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado.

- (79) No que diz respeito ao n.º 3 do artigo 5.º e ao artigo 7.º do acordo recíproco, as partes explicaram que estas disposições se destinam a introduzir um elemento de flexibilidade no regime durante o período experimental, devido à incerteza que envolve o desenvolvimento deste novo mercado. Segundo as partes, as discussões previstas referem-se estritamente aos elementos necessários para garantir a aplicação efectiva do acordo recíproco e, em especial, à distribuição das *royalties* entre as sociedades participantes. Tais discussões não restringiriam a autonomia das sociedades de gestão colectiva de decidirem o nível da sua própria tarifa nacional. Relativamente a este aspecto, a Comissão considera que quaisquer discussões entre as partes nos termos do n.º 3 do artigo 5.º e do artigo 7.º do acordo recíproco terão um carácter estritamente técnico e destinar-se-ão a obter melhorias técnicas ou uma cooperação técnica que cubra, por exemplo, a determinação de critérios para o estabelecimento das tarifas ou a determinação dos mecanismos para redistribuir as *royalties*. Por conseguinte, afigura-se que tais discussões não são abrangidas pelo âmbito do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado, desde que não resultem em práticas ou acordos de fixação conjunta de preços.
- (80) A determinação independente por parte de cada operador económico da sua política comercial e, em especial, da sua política de fixação de preços, corresponde a um conceito inerente às disposições do Tratado em matéria de concorrência ⁽⁴¹⁾, e, neste caso, as discussões entre as sociedades participantes não devem dar origem à perda da sua autonomia para determinar o nível das suas tarifas nacionais e as taxas de administração. A razão óbvia é que a fixação conjunta de preços restringe a concorrência, permitindo em especial que cada participante preveja com um grau razoável de certeza qual será a política de fixação de preços prosseguida pelos seus concorrentes ⁽⁴²⁾. Quaisquer discussões, práticas ou acordos entre as partes nos termos do n.º 3 do artigo 5.º ou em resultado destes, que ultrapasse o seu previsto carácter estritamente técnico e que restrinja a concorrência, não são abrangidos pela notificação, nomeadamente para efeitos do n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17.

3. Efeitos sobre o comércio entre Estados-Membros

- (81) A fim de avaliar se um acordo é susceptível de afectar o comércio entre Estados-Membros deve determinar-se se tal acordo «pode ter uma influência directa ou indirecta, real ou potencial, sobre a estrutura de comércio entre Estados-Membros, de forma a que possa prejudicar a realização do objectivo de um mercado único em todos os Estados-Membros» ⁽⁴³⁾. Para efeitos desta análise, «devem ser tomadas em consideração as consequências para a estrutura da concorrência efectiva no mercado comum» ⁽⁴⁴⁾.
- (82) O Tribunal adoptou já o ponto de vista de que as actividades de empresas que gerem direitos de autor podem afectar o comércio entre Estados-Membros ⁽⁴⁵⁾. Para além disso, o mercado geográfico relevante da concessão de licenças multiterritório/multicatálogo de difusão em «simulcast» inclui a maior parte do EEE ⁽⁴⁶⁾. Neste caso, a necessidade de agregar um certo número de tarifas nacionais pré-determinadas e a confusão entre o elemento da *royalty* do direito de autor e o elemento da taxa de administração faz com que a empresa licenciante tenha uma margem de manobra muito limitada na determinação da taxa de licença global. Esta circunstância diminui (apesar de não eliminar) o incentivo económico e, por conseguinte, a possibilidade de um potencial licenciado procurar uma licença junto de uma empresa localizada num Estado-Membro que não o Estado-Membro em que a procurou pela primeira vez.
- (83) Tendo em conta o que precede, o acordo recíproco é claramente susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros.

⁽⁴¹⁾ Processo 26/76, Metro/Comissão, Col. 1977, p. 1875, ponto 21; processo T-1/89, Rhône-Poulenc/Comissão, Col. 1991, p. II-867, ponto 121; processo T-229/94, Deutsche Bahn AG/Comissão Col. 1997, p. II-1689, ponto 38.

⁽⁴²⁾ Processo 8/72, Cementhandelaren/Comissão, Col. 1972, p. 977, ponto 21; Deutsche Bahn AG/Comissão, ponto 36.

⁽⁴³⁾ Processo 42/84, Remia BV e outros/Comissão, Col. 1985, p. 2545.

⁽⁴⁴⁾ Processos apensos 6/73 e 7/73, Istituto Chemioterapico Italiano Spa e Commercial Solvents Corporation/Comissão Col. 1974, p. 223.

⁽⁴⁵⁾ Processo 22/79, Greenwich Film Production/SACEM e Société des Éditions Labrador, Col. 1979, p. 3275; e processo 7/82, GVL/Comissão, Col. 1983, p. 483, ponto 38.

⁽⁴⁶⁾ Ver os pontos 41 a 44.

I. N.º 3 DO ARTIGO 81.º DO TRATADO (E N.º 3 DO ARTIGO 53.º DO ACORDO EEE)**1. Promoção do progresso técnico e económico**

- (84) A Comissão declarou anteriormente que, em certas circunstâncias, a cooperação pode justificar-se e pode conduzir a benefícios económicos substanciais, nomeadamente quando as empresas necessitam de dar resposta a uma crescente pressão competitiva e a um mercado em evolução impulsorado pela globalização, à celeridade do progresso tecnológico e à natureza geralmente mais dinâmica dos mercados⁽⁴⁷⁾. O acordo recíproco parece ser um produto capaz de dar essa resposta, devido aos desenvolvimentos tecnológicos que conduzem à tecnologia da difusão em «simulcast». Apresenta um número de elementos pró-competitivos que podem contribuir de modo significativo para o progresso técnico e económico no domínio da gestão colectiva de direitos de autor e direitos vizinhos.
- (85) Em primeiro lugar, a difusão em «simulcast», enquanto tal, não foi ainda objecto de um acordo entre sociedades de gestão colectiva. O acordo recíproco reduz substancialmente a insegurança jurídica que envolve a concessão de licenças para difusão em «simulcast», na medida em que o acordo se baseia num entendimento comum do enquadramento jurídico relevante por parte de um número significativo de entidades licenciantes no EEE. O acordo permitirá por conseguinte que as sociedades de gestão colectiva concedam aos utilizadores licenças para difusão em «simulcast» que cobrem os catálogos de todas as empresas reciprocamente representadas através dos acordos recíprocos num enquadramento com maior segurança jurídica.
- (86) Em segundo lugar, as licenças para difusão em «simulcast» a utilizadores tal como resultam do acordo recíproco apresentam uma nova característica, que não existia anteriormente nas licenças de direitos de autor e direitos vizinhos tradicionais. Contrariamente às licenças tradicionais de direitos, as licenças de difusão em «simulcast» permitirão a utilização dos direitos licenciados em mais do que um território. Na realidade, a estrutura notificada permitirá uma utilização legítima mais generalizada dos direitos, em conformidade com o alcance global da internet. Ao conceder reciprocamente o direito de conceder licenças para difusão em «simulcast» «em e para o seu próprio território», as sociedades de gestão colectiva permitem que cada uma delas conceda uma licença «global» às empresas difusoras em «simulcast» que cobre todos os catálogos das empresas parte no acordo, que é válido em todos os territórios em que se encontra disponível o registo sonoro. Um empresa difusora em «simulcast» não necessitará, por conseguinte, de procurar uma licença junto de cada sociedade de gestão colectiva em cada território em que a sua difusão em «simulcast» se encontra disponível através da Internet.
- (87) Os dois elementos sublinhados anteriormente indicam que o acordo recíproco dá origem a um novo produto: uma licença multiterritório e multicatálogo de difusão em «simulcast» que abrange os catálogos de um certo número de sociedades de gestão colectiva, permitindo a uma empresa difusora em «simulcast» obter uma única licença junto de uma única sociedade de gestão colectiva para a sua difusão em «simulcast», disponível praticamente em todo o mundo através da internet.
- (88) Uma das principais preocupações em relação aos acordos de cooperação, no que diz respeito tanto aos acordos horizontais como aos acordos verticais entre concorrentes, são as restrições da concorrência através da limitação da produção⁽⁴⁸⁾. Neste caso, contudo, o facto de um novo produto ser criado através do acordo recíproco, em resposta a uma procura manifesta, aumenta a produção. Enquanto a concessão de licenças por parte das sociedades de gestão colectiva for realizada em circunstâncias normais, tal como previsto no acordo recíproco, não parece existir qualquer razão para temer uma limitação da produção, principalmente devido ao facto de a concorrência nos países do EEE em que a sociedade de gestão colectiva local é parte no acordo, ser reforçada em resultado do acordo.

⁽⁴⁷⁾ Orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE aos acordos de cooperação horizontal, Comissão, ponto 3.

⁽⁴⁸⁾ Orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE aos acordos de cooperação horizontal, Comissão, pontos 11 e 18.

2. Melhoria da distribuição dos produtos

- (89) O facto de a utilização da tecnologia de difusão em «simulcast» ser reforçada pelo acordo recíproco dá origem à disponibilização a um maior número de consumidores demais registos sonoros/de vídeo. A radiodifusão de registos sonoros e de vídeo através de meios terrestres, via satélite e/ou por cabo têm necessariamente um alcance limitado por razões técnicas. Ao disponibilizar esses registos musicais e de vídeo através da internet por meio da difusão em «simulcast», as empresas difusoras em «simulcast» permitem que virtualmente qualquer pessoa em qualquer parte do mundo tenha acesso a tais produtos.
- (90) Os acordos notificados evitam a necessidade de uma multiplicidade de morosas negociações individuais por parte de utilizadores em todo o EEE com cada sociedade de gestão colectiva. Consequentemente, o enquadramento recíproco deverá reduzir os custos das operações de forma significativa e contribuir para a criação de um mercado quase a nível do EEE ⁽⁴⁹⁾ para a concessão de licenças de difusão em «simulcast». No âmbito do sistema de licenças recíprocas para difusão em «simulcast», as empresas difusoras em «simulcast» obterão a facilidade de, ao obterem uma licença para difusão em «simulcast» por parte de uma única sociedade de gestão colectiva, poderão difundir em «simulcast» em qualquer território participante sem temerem ser perseguidos por infracção aos direitos relevantes ⁽⁵⁰⁾.
- (91) As pequenas empresas discográficas tendem a dar oportunidades a novos artistas inexperientes e frequentemente centram os seus esforços na produção de um catálogo especializado. As licenças recíprocas garantirão que estes terão o mesmo nível de remuneração para a difusão em «simulcast» das suas obras, tal como os seus concorrentes mais poderosos, uma vez que o seu catálogo estará disponível para a concessão de licenças a utilizadores tão facilmente quanto o das empresas internacionais.
- (92) A distribuição de música incluída em discos e vídeos será por conseguinte melhorada.

3. Benefícios para o consumidor

- (93) A criação de um mercado legítimo para a difusão em «simulcast» beneficiará os consumidores tanto a curto como a longo prazo.
- (94) A curto prazo, os consumidores terão um acesso mais fácil e mais diversificado a música variada através das difusões em «simulcast» disponíveis. Além disso, através da internet poderão ter acesso aos seus programas de música na rádio e/ou TV favoritos sem as limitações técnicas inerentes à radiodifusão tradicional e isto praticamente em qualquer ponto do mundo.
- (95) A longo prazo, o facto de a difusão em «simulcast» ser agora colocada num enquadramento legítimo, que garante a remuneração adequada dos titulares de direitos, garante que o esforço dos produtores musicais é devidamente recompensado e que, por conseguinte, no futuro continuará a estar disponível uma grande variedade de música.

4. Carácter indispensável

- (96) As partes apresentaram a sua opção do princípio do país de destino no que diz respeito à determinação da tarifa e a aplicação resultante de tarifas nacionais pré-determinadas como indispensáveis para a manutenção dos direitos dos titulares de direitos, em termos de remuneração adequada e execução jurídica apropriada. O modelo escolhido pelas partes é completado pela prevista combinação do princípio do país de destino com os critérios das receitas geradas e/ou intensidade da utilização.

⁽⁴⁹⁾ Com exceção da França e da Espanha.

⁽⁵⁰⁾ Esta consideração é válida apenas para os direitos das editoras fonográficas. As empresas difusoras em «simulcast» continuarão a ter de procurar diferentes licenças junto de diferentes sociedades quando se tratar de categorias de direitos de autor ou titulares de direitos diferentes.

- (97) A fim de apreciar o carácter indispensável da restrição introduzida pelo n.º 2 do artigo 5.º do acordo recíproco, a Comissão deve analisar se as partes dispõem de uma alternativa menos restritiva. Para o efeito, a Comissão deve tomar em consideração os objectivos legítimos prosseguidos pelas partes, a saber, as preocupações de uma protecção jurídica adequada, de uma remuneração apropriada dos titulares de direitos e de regimes de remuneração que reflectam o nível de exploração das obras protegidas, ponderando-os face a uma das principais preocupações em relação aos acordos de cooperação, tanto no que diz respeito aos acordos horizontais como aos acordos verticais entre concorrentes: restrições da concorrência através da fixação de preços⁽⁵¹⁾.
- (98) O modelo proposto pelas partes suscita duas questões. A primeira diz respeito ao facto de nem as tarifas nacionais, tal como proposto pelas partes, nem a taxa de licença global estabelecerem uma distinção entre as *royalties* dos direitos de autor e a taxa de administração, isto é, o montante que deve remunerar o titular do direito, por um lado, e o montante que deve cobrir os custos de administração da sociedade licenciante, por outro. A segunda questão diz respeito à pré-determinação de tarifas nacionais, cujo montante agregado constitui a taxa de licença global a cobrar por cada uma das sociedades participantes por uma licença multiterritório/multicatálogo.

A amálgama das royalties de direitos de autor e a taxa de administração

- (99) No que diz respeito à primeira questão, a confusão entre as *royalties* de direitos de autor e a taxa de administração (cuja amálgama dá origem à taxa de licença global) restringe a concorrência entre as sociedades de gestão colectiva no que diz respeito à fixação dos preços para o serviço de concessão de licenças prestado aos utilizadores⁽⁵²⁾. Uma vez que não é estabelecida qualquer distinção entre estes dois elementos, torna-se impossível saber que parte da taxa de licença será utilizada para remunerar o titular dos direitos e que parte servirá para cobrir os custos de administração suportados pela empresa licenciante quando concede e administra uma licença multiterritório/multicatálogo. Esta confusão revela, nomeadamente, que no âmbito da estrutura prevista, as sociedades não tomarão em consideração os seus custos de administração reais ao determinarem a sua taxa de administração face aos utilizadores. Isto significa que a parte da taxa da licença que devia cobrir os custos de administração da sociedade licenciante seriam arbitrariamente determinados e, enquanto tal, potencialmente excessivos. Num cenário em que as sociedades se confrontam com uma concorrência a nível dos preços, a preocupação seria de certa forma dissipada pelo facto de os custos marginais do serviço tenderem para zero devido à existência de concorrência entre as diferentes sociedades. Contudo, no âmbito da estrutura prevista não é possível qualquer concorrência a nível dos preços devido à obrigação de agregar todas as tarifas nacionais pré-determinadas de forma a obter uma taxa de licença global fixa.
- (100) O acordo entre as sociedades para agregar a taxa de administração e as *royalties* de direitos de autor, determinando conjuntamente desta forma uma taxa de licença global ultrapassa claramente o que é exigido para dar resposta às preocupações legítimas das partes no que diz respeito à protecção jurídica adequada, a uma remuneração apropriada dos titulares de direitos e a regimes de remuneração que reflectam o nível de exploração das obras protegidas.
- (101) As partes referem que a taxa de administração e as *royalties* de direitos de autor são adicionadas, uma vez que os custos de administração são exclusivamente suportados pelos seus membros titulares de direitos através de uma comissão sobre as receitas cobradas e não pelos utilizadores que obtêm uma licença de direitos de autor. O montante pago por um utilizador por uma licença é considerado pelas partes na sua totalidade como uma remuneração pela utilização dos direitos de autor e não, mesmo parcialmente, como pagamento dos custos de administração. Contudo, a explicação dada pelas partes ignora a realidade económica e corresponde mais a uma ficção financeira. É do conhecimento geral que a remuneração das sociedades corresponde a uma comissão cobrada aos seus membros titulares de direitos relativamente às receitas obtidas. Alega-se que esta comissão se destina a cobrir os custos administrativos das empresas. É igualmente conhecido que os montantes

⁽⁵¹⁾ Orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE aos acordos de cooperação horizontal, Comissão, pontos 11 e 18.

⁽⁵²⁾ Ver ponto 76.

cobrados pelas sociedades de gestão colectiva aos utilizadores de licenças de direitos de autor são as suas únicas fontes de receitas. Logicamente então, parte da taxa de licença paga por um utilizador é afectada à cobertura dos custos de administração de uma sociedade licenciante, reflectindo os custos de concessão e administração dessa mesma licença⁽⁵³⁾. Se as tarifas nacionais reflectirem custos diferentes, não existe qualquer lógica, no que diz respeito ao sistema de «balcão único», em simplesmente adicionar tarifas nacionais que correspondem aos custos das outras sociedades de gestão colectiva. Uma vez que o sistema de «balcão único» conduzirá inevitavelmente a poupanças dos custos administrativos, a manutenção de uma estrutura tarifária que reflecte simplesmente a soma de estruturas de diferentes tarifas nacionais é incoerente com uma das principais vantagens do sistema proposto de concessão de licenças multicatálogo/multiterritório de difusão em «simulcast».

- (102) No que diz respeito ao serviço «balcão único», as diferentes sociedades devem necessariamente suportar custos diferentes, consoante a eficiência de cada uma (salários, rendas, comunicações, etc.). A Comissão não vê qualquer justificação para que o montante da taxa cobrada aos utilizadores por este serviço seja acordado entre as partes notificantes.
- (103) A fim de dar resposta à preocupação expressa pela Comissão no que diz respeito ao acordo entre as sociedades no sentido de determinarem o montante da taxa de administração, as partes alteraram o acordo notificado de forma a separar as *royalties* de direitos de autor da taxa de administração, identificando-as separadamente aquando da cobrança de uma taxa de licença a um utilizador. Uma outra alteração introduzida no acordo recíproco destina-se a determinar a taxa de administração por referência aos custos de administração efectivamente incorridos pela empresa licenciante no que diz respeito à concessão de licenças multiterritório/multicatálogo. O anexo 1 da lista A do acordo alterado, tal como notificado em 22 de Maio de 2002, que alarga a todos os signatários as condições estabelecidas numa carta enviada à Comissão em 19 de Abril 2002, refere o seguinte:

«[...] IFPI e as sociedades de gestão colectiva das editoras fonográficas do EEE examinarão, em conformidade com as legislações nacionais e europeia aplicáveis e com a regulamentação que regem a difusão em “simulcast” de registos sonoros e/ou o funcionamento das sociedades de gestão colectiva das editoras, a forma como introduzirão o mecanismo através do qual as sociedades de gestão colectiva do EEE especificarão qual a parte da tarifa que cobram às empresas difusoras em “simulcast” que têm uma licença multiterritório e multicatálogo em conformidade com o acordo notificado que corresponde à taxa de administração para o utilizador. Esta taxa de administração será então indicada separadamente em relação à *royalty* propriamente dita paga pela utilização dos direitos das editoras fonográficas pelas empresas difusoras em “simulcast” que obtenham uma licença multiterritório e multicatálogo nos termos do acordo notificado. Por conseguinte, o mecanismo previsto dará origem a dois elementos da taxa a serem cobrados às empresas difusoras em “simulcast” no EEE que serão identificados separadamente: a *royalty* pela utilização dos direitos das editoras fonográficas e a taxa administrativa para cobrir os custos de administração relativos à concessão de licenças multiterritório de difusão em “simulcast”.

A determinação do elemento da taxa administrativa será feita de forma independente por cada uma das sociedades de gestão colectiva licenciantes segundo os custos da administração do serviço da sociedade de gestão colectiva prestado aos utilizadores multiterritoriais. Além disso, as partes reconhecem que, embora a determinação do elemento da tarifa para a utilização de direitos das editoras fonográficas possa ser realizada de acordo com o princípio do país de

⁽⁵³⁾ Relativamente à relação entre custos administrativos elevados e nível de *royalties* elevado, ver processo 395/87, Ministère Public/Tournier, ponto 42.

destino, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do acordo notificado, a determinação do elemento da taxa administrativa será efectuada em função dos custos administrativos suportados pela sociedade licenciante.»

- (104) As partes reconhecem a importância atribuída pela Comissão aos princípios referidos na sua carta ao alterarem o acordo recíproco de forma a aplicar a separação da *royalty* dos direitos de autor da taxa de administração, o mais tardar, até à data do termo do actual período experimental do acordo notificado. Na versão alterada do acordo recíproco, tal como notificado em 22 de Maio de 2002, as partes acordam em apresentar à Comissão até ao final de 2003 um conjunto de propostas para a aplicação dos mecanismos necessários e para a concretizarem o mais cedo possível após essa data. Mais exactamente o acordo recíproco refere o seguinte:

«As sociedades de gestão colectiva signatárias comprometem-se a envidar os seus melhores esforços para apresentarem à Comissão propostas relativas aos mecanismo supramencionado até 31 de Dezembro de 2003 e para aplicarem esse mecanismo o mais cedo possível após essa data. De qualquer forma, as sociedades de gestão colectiva signatárias comprometem-se a aplicar o mecanismo descrito na sua carta até 31 de Dezembro de 2004 e reconhecem que tal aplicação constitui um elemento crucial a ser tomado em consideração pela Comissão na apreciação de qualquer futuro acordo relativo à gestão e concessão de licenças de direitos das editoras fonográficas para efeitos de difusão em "simulcast" multiterritório e multicatálogo.»

- (105) As partes explicaram a necessidade de encetar negociações relativamente ao âmbito dos serviços que prestarão entre si no âmbito dos acordos recíprocos. Tais discussões não podem, no entanto, conduzir a uma perda de autonomia de cada uma das sociedades relativamente à determinação das suas taxas de administração individuais e/ou a quaisquer tipos de práticas ou acordos de fixação de preços. Quando tal acontecer, parte-se do princípio de que tais discussões não são abrangidas pela notificação. Por conseguinte, o acordo recíproco refere o seguinte:

«Em resultado dos princípios estabelecidos *supra*, os signatários reconhecem que quaisquer acordos ou práticas concertadas concluídos pelas partes notificantes em relação à determinação das suas taxas administrativas individuais não são abrangidas pela notificação do acordo notificado, nomeadamente para efeitos do n.º 6 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17. Contudo, deve partir-se do princípio de que a notificação incluirá as necessárias discussões entre as sociedades participantes a fim de especificar o âmbito dos serviços de administração que as empresas participantes devem prestar entre si no âmbito dos acordos recíprocos.»

- (106) As partes demonstraram que as sociedades de gestão colectiva não dispõem actualmente das estruturas administrativas e contabilísticas que lhes permitem aplicar imediatamente a separação entre as *royalties* dos direitos de autor e as taxas de administração. Por conseguinte, mesmo que as partes fossem obrigadas a aplicar tal separação imediatamente, como não o poderiam fazer, teriam de abandonar o acordo recíproco, com a consequente perda das vantagens resultantes desse acordo. As partes demonstraram igualmente que será necessário um certo tempo para estudar as várias possibilidades para pôr em prática a prevista separação e para a aplicação posterior do mecanismo escolhido. Além disso, a Comissão reconhece o facto de tal separação introduzir uma alteração significativa na forma como a gestão colectiva é realizada, o que é evidenciado *inter alia* pelo facto de nenhum outro grupo de sociedades de gestão colectiva ter criado essa separação e de, na realidade, a gestão colectiva dos direitos de autor ter sido realizada da mesma forma desde há muitas décadas até agora.
- (107) A alteração introduzida pelas partes no acordo notificado induzirá um importante grau de transparência na sua relação com os utilizadores⁽⁵⁴⁾. Além disso, permitirá uma concorrência efectiva a nível dos preços, apesar de limitada, entre sociedades de gestão colectiva no que diz respeito aos serviços de licenciamento no mercado da concessão de licenças de direitos de difusão em «simulcast» das editoras fonográficas. Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que as alterações introduzidas no acordo recíproco são adequadas para sanar os problemas de concorrência anteriormente identificados relativamente a este aspecto. Por último, tendo em conta os elementos apresentados à Comissão pelas partes, a Comissão considera que o período exigido para a apreciação e aplicação dos mecanismos destinados a separar as *royalties* dos direitos de autor das taxas de administração é indispensável na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 81.º, do Tratado.

Pré-determinação das royalties nacionais relativas aos direitos de autor

- (108) Independentemente da questão da amálgama das *royalties* propriamente ditas e das taxas administrativas, a tarifa global de difusão em «simulcast» a cobrar a um utilizador por uma licença multicatálogo/multiterritório incluirá um elemento de *royalty* que resulta da agregação de todas as *royalties* dos direitos de autor determinadas a nível nacional. O modelo proposto pelas partes implica, por conseguinte, que, mesmo que a taxa de administração seja separada, o elemento das *royalties* dos direitos de autor permanecerá pré-determinado e inalterado pela empresa que concede uma licença de difusão em «simulcast». Tal resulta da agregação das *royalties* nacionais determinadas por cada uma das empresas participantes (incluindo a empresa licenciante) pela utilização dos seus catálogos no seu próprio território.
- (109) As alternativas ao modelo proposto pelas partes (pré-determinação de diferentes níveis de *royalties* nacionais) correspondem a diferentes graus de autonomia por parte da sociedade que concede a licença na determinação do elemento de *royalty* da taxa de licença. A primeira alternativa seria a liberdade completa por parte da empresa que concede a licença de determinar o nível da *royalty*. A segunda alternativa, em contrapartida, seria um acordo entre as empresas que determinam um único nível de *royalty* para a utilização do catálogo de cada um em todos os territórios.
- (110) A opção menos restritiva é claramente a liberdade de determinação do nível da *royalty* por parte da sociedade que concede o direito. Contudo, as partes notificantes demonstraram que a manutenção de um certo grau de controlo pelas sociedades de gestão colectiva individuais sobre as condições de concessão de licenças do seu próprio catálogo de forma a garantir um nível mínimo de remuneração para os seus membros titulares de direitos se afirma, nas circunstâncias presentes, indispensável para a conclusão do acordo recíproco, na medida em que a ausência desse grau de controlo mínimo comprometeria a disponibilidade de uma sociedade de gestão colectiva de contribuir com o seu próprio catálogo para o enquadramento do licenciamento autorizado pelo acordo recíproco e, mais concretamente, pelo conjunto de acordos bilaterais subsequentes.

⁽⁵⁴⁾ Contudo, a alteração introduzida pelas partes não conduz necessariamente a uma alteração das actuais disposições entre as sociedades de gestão colectiva e os seus membros.

- (111) Ao contribuir com o seu próprio catálogo para o «pacote» de catálogos a serem incluídos numa licença «global» de difusão em «simulcast» e dado que qualquer sociedade de gestão colectiva participante do EEE pode conceder tal licença a um utilizador independentemente da sua localização no EEE, uma sociedade coloca potencialmente nas mãos de todas as outras sociedades o acto de conceder uma licença que cobre o seu próprio catálogo, o que corresponde a uma alteração significativa e em grande medida não experimentada em relação à forma tradicional de concessão de licenças. Na ausência de um grau de controlo mínimo sobre as condições de concessão de licenças, uma sociedade que contribuiu com o catálogo dos seus membros para um pacote «global» de catálogos correria o risco de que uma outra sociedade participante — a fim de atrair utilizadores — reduzisse a taxa da *royalty* global abaixo do nível considerado aceitável pela anterior empresa e/ou pelos seus membros. Nesta situação, essa empresa (e os seus membros) perderiam receitas em comparação com um cenário em que não participavam no acordo recíproco. Por conseguinte, a ausência de um certo grau de controlo sobre as condições de concessão de licenças no que diz respeito ao nível das royalties faria desaparecer o incentivo económico para participar no acordo recíproco.
- (112) Além disso, a determinação a nível nacional da *royalty* a aplicar à exploração de um catálogo de uma sociedade no seu próprio território parece dar uma resposta adequada às preocupações das partes no sentido de garantir uma remuneração adequada dos titulares de direitos em função das realidades comerciais do território em que o direito de autor é explorado.
- (113) Em conclusão, a opção da pré-determinação dos níveis nacionais das *royalties* de direitos de autor parece corresponder à alternativa menos restritiva nas circunstâncias actuais de forma a criar e distribuir um novo produto.
- (114) O Tribunal reconheceu o direito à remuneração de um titular de direito em relação a qualquer reprodução da respectiva obra literária ou artística como parte da função essencial do direito de autor⁽⁵⁵⁾. É igualmente relevante no que diz respeito a este aspecto que o Tribunal considerou legítimo o interesse em calcular as taxas em relação à autorização de reproduzir uma obra audiovisual com base no número real ou provável de representações⁽⁵⁶⁾, quando a disponibilização de tal obra ao público for distinta de um suporte material⁽⁵⁷⁾. Além disso, o resultado prático das outras alternativas à disposição das partes actualmente não salvaguardaria no mesmo grau os direitos legítimos das partes ou só o faria através de práticas ainda mais restritivas que não seriam susceptíveis de poder beneficiar de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º
- (115) Tendo em conta o que precede, e dado que todos os elementos de que a Comissão dispõe indicam que a restrição da concorrência decorrente do n.º 2 do artigo 5.º do acordo recíproco representa nas circunstâncias actuais uma garantia sem a qual as empresas participantes não contribuiriam com os seus factores de produção individuais de forma a criar e a distribuir uma licença multiterritorial/ /multicatálogo para difusão em «simulcast», a Comissão considera essa restrição indispensável na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 81.º do Tratado.

5. Não eliminação da concorrência

- (116) A exclusão de acordos verticais recíprocos entre concorrentes do âmbito do Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas⁽⁵⁸⁾ a referência expressa nas «Orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE aos acordos de cooperação horizontal»⁽⁵⁹⁾ ilustra a preocupação que os acordos recíprocos suscitam em relação a uma eventual partilha do mercado. No caso do acordo recíproco, contudo, alguns factores diferentes conduzirão a que seja realmente criada concorrência entre as sociedades de gestão colectiva do EEE que, por conseguinte, dissiparão as preocupações relativas a uma eventual partilha do mercado ou de clientes.

⁽⁵⁵⁾ Processo 62/79, SA Compagnie Générale pour la diffusion de la télévision, Coditel, e outros/Ciné Vog Films e outros, Col. 1980, p. 881 ponto 14.

⁽⁵⁶⁾ Ibidem, ponto 13.

⁽⁵⁷⁾ Ibidem, ponto 12.

⁽⁵⁸⁾ JO L 336 de 29.12.1999, p. 21.

⁽⁵⁹⁾ Ponto 140. Ver igualmente ponto 147.

- (117) Em primeiro lugar, deve recordar-se que, no âmbito do enquadramento tradicional da concessão de licenças de direitos de autor e de direitos vizinhos, a concorrência efectiva entre as sociedades de gestão colectiva na Europa era praticamente inexistente em alguns dos mercados relevantes, excepto do que diz respeito aos acordos centrais de concessão de licenças entre sociedades de gestão colectiva de autores e principais companhias discográficas no que diz respeito aos direitos de reprodução mecânica.
- (118) No caso em espécie, embora a conclusão do acordo recíproco exija um certo grau de cooperação entre as sociedades de gestão colectiva, não substituirá qualquer concorrência existente, uma vez que está orientado para o desenvolvimento de um serviço inteiramente novo.
- (119) Além disso, as alterações introduzidas pelas partes no acordo recíproco, notificada pelas partes em 21 de Junho de 2001⁽⁶⁰⁾ incentiva a concorrência entre as sociedades de gestão colectiva das editoras fonográficas. As sociedades de gestão colectiva poderão entrar em concorrência efectiva e diferenciarem-se em termos de eficiência, qualidade do serviço e condições comerciais. De um ponto de vista dos potenciais licenciados, este facto em si mesmo constitui já um desenvolvimento positivo do acordo inicialmente notificado, nos termos do qual o utilizador teria sido confrontado com um único fornecedor das licenças necessárias. Isto representa também uma evolução significativa da situação relativamente à concessão tradicional de licenças de direitos em que, dado o monopólio *de facto* de que beneficiavam todas as sociedades de gestão colectiva nos seus territórios nacionais, não existia qualquer concorrência efectiva entre sociedades na maior parte dos mercados relevantes.
- (120) Além disso, as alterações introduzidas pelas partes no acordo recíproco, tal como notificado em 22 de Maio de 2002, garantirão que, após um período inicial de adaptação, a concorrência entre as sociedades de gestão colectiva se alargará à fixação de preços. O facto de, aquando da concessão de uma licença, cada empresa ter de determinar independentemente a taxa de administração a ser acrescentada à *royalty* dos direitos de autor e de essa determinação ter de ser feita em função dos custos efectivos suportados pela empresa licenciante, criará uma concorrência efectiva entre as sociedades participantes no que diz respeito ao montante da taxa de licença. Por conseguinte, as empresas participantes do EEE terão de aumentar a sua eficiência no que diz respeito aos seus custos de administração de forma a poderem conceder uma licença «global» de difusão em «simulcast» ao mais baixo custo possível a utilizadores do EEE.
- (121) Além disso, a separação entre *royalties* dos direitos de autor e taxa de administração que as partes se comprometeram a aplicar criará um maior grau de transparência na relação entre as sociedades de gestão colectiva e os utilizadores. Isto permitirá que os utilizadores (bem como os membros das sociedades) avaliem melhor a eficiência de cada uma das sociedades e tenham uma melhor compreensão dos seus custos de gestão.
- (122) Finalmente, ao criar e incentivar a concorrência entre sociedades de gestão colectiva participantes do EEE, o acordo recíproco reforça o objectivo de criar e apoiar um mercado único, neste caso de um mercado único da prestação de serviços de administração entre empresas e um mercado único para a concessão de licenças de difusão em «simulcast».
- (123) Em conclusão, a Comissão considera que o acordo recíproco e, em especial, o n.º 2 do seu artigo 5.º, não elimina a concorrência no que diz respeito a uma parte substancial dos produtos relevantes na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 81.º do Tratado.

6. Conclusão

- (124) Tendo em conta o que precede, pode concluir-se que estão preenchidas as condições cumulativas do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE.

⁽⁶⁰⁾ Ver ponto 3.

J. DURAÇÃO DA ISENÇÃO

- (125) Nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 81.º do Regulamento n.º 17, uma decisão em aplicação do n.º 3 do artigo 81.º deve ser tomada por um período determinado. O acordo recíproco notificado destina-se a funcionar durante um período experimental, na sequência do qual será examinado. Por conseguinte, afigura-se apropriado definir a duração desta isenção em consequência. Assim, a isenção deve ser concedida nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento n.º 17 a partir de 22 de Maio de 2002, data da notificação da última versão do acordo recíproco, até 31 de Dezembro de 2004, data em que termina,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado e do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE, o disposto no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e no n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE são declarados inaplicáveis, durante o período de 22 de Maio de 2002 a 31 de Dezembro de 2004 ao «Acordo relativo à representação recíproca para a concessão de licenças de difusão em "simulcast"» concluído pelas sociedades de gestão colectiva identificadas no artigo 2.º da presente decisão, tal como notificado pela última vez à Comissão em 22 de Maio de 2002.

Artigo 2.º

São destinatárias da presente decisão as seguintes empresas:

Wahrnehmung von Leistungsschutzrechten GesmbH
Schreyvogelgasse 2/5
A-1010 Viena

Société de l'Industrie Musicale Muziek Industrie Maatschappij
Place de l'Alma 3
B5 Almaplein
B-1200 Bruxelas

Gramex
Gl. Kongevej 11-13, 2
DK-1610 Copenhaga V

Gramex
Pieni Rooberstinkatu 16
FIN-00120 Helsínquia

Gesellschaft zur Verwertung von Leistungsschutzrechten mbH
Grelckstrasse 36
D-22529 Hamburgo

GRAMMO
24a Salaminos
GR-152 32 Atenas

Samband Flitjenda og Hljomplötuframleidanda
Eidistorg 17
170 Seltjarnarnes
Islândia

Società Consortile Fonografici Per Azioni Scpa
Via S. Tecla, 5
Milão
Itália

Phonographic Performance Ireland
PPI House
1 Corrig Avenue
Dun Laogharie
Dublim
Irlanda

Stichting ter Exploitatie van Naburige Rechten
Catharina van Reneslaan 8
PO Box 113
1200 AC Hilversum
Países Baixos

GRAMO
Karl Johanseit 21
0159 Oslo
Noruega

Associação Fonográfica Portuguesa
Rua Augusto dos Santos 2-4
P-1050-028 Lisboa

IFPI Sweden
PO Box 1429
SE-11184 Estocolmo

IFPI Schweiz
Toblerstrasse 76A
8044 Zurique
Suíça

Phonographic Performance Limited
1 Upper James Street
Londres W1R 3HG
Reino Unido

Intergram
Na Porici 27
110 00 Praga 1
República Checa

Eesti Fonogrammitootjate Ühing
Laki 12
10621 Tallinn
Estónia

Związek Producentów Audio Video
ul. Kruczkowskiego 12/2
00-380 Varsóvia
Polónia

Phonographic Performance Ltd
Room 3705, 37th Floor, Hopewell Centre 183
Queens Road East
Wanchai
Hong Kong

Phonographic Performance Limited
Flameproof Equipments Bldg
2nd Floor, B-39, off New Link Road
Nr. Monginis Factory, Andheri (West)
Mumbai 400 053
Índia

Public Performance Malaysia Sdn Bhd
2nd Floor, Wisma Haip Lee
139-2, Jalan Segambut
51700 Kuala Lumpur
Malásia

Recording Industry Performance Singapore Pte Ltd
163 Tras Street
#04-00 Lian Huat Building
079024
Singapura

The Association of Recording Copyright Owners
4F, No. 59, Tunghsing Road
Hsin-Yi District
Taipé, ROC
Taiwan

Phonorights (Thailand) Ltd
14th Floor, PM Tower
731 Asoke-Dindaeng Road
Banguecoque 10400
Tailândia

Câmara Argentina de Productores de Fonogramas y Videogramas
Hipolito Yrigoyen 1628
Piso 6
1344 Buenos Aires
Argentina

Sociedad Mexicana de Productores de Fonogramas, Videogramas y Multimedia SGC.
Miguel Angel de Quevedo 531
Colonia Romero de Terreros
Delegacion Coyoacan
004310
México

União Peruana de Productores Fonográficos
Los Cipreses N. 355 – Lima 27
Peru

Camara Uruguaya del Disco
Edificio Ciudadela
Juncal 1327 Apt 1701
11000 Montevideo
Uruguai

Recording Industry Association New Zealand
11 York Street
Parnell, Auckland
Nova Zelândia

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão